**RESOLUÇÃO N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0067-11/2017, adotada na Reunião Plenária Ordinária n° 67, realizada nos dias 22 e 23 de junho de 2017; e

Considerando os artigos 17 a 23 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõem sobre o exercício ético da profissão de arquiteto e urbanista; o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, instituído pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013; as infrações e sanções ético-disciplinares previstas na Lei n° 12.378 e no Código de Ética e Disciplina; as formas de instauração e condução do processo ético-disciplinar; o recurso; e a prescrição da pretensão punitiva;

Considerando o art. 20 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que determina a edição de atos normativos do CAU/BR para regulamentar a condução dos processos ético-disciplinares no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR;

Considerando a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, aprovado na forma do Anexo da Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013;

Considerando o art. 5°, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Seção I**

**Da Finalidade**

Art. 1° Esta Resolução estabelece normas para instauração, instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional.

~~§ 1° Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo que cometerem infrações ético-disciplinares previstas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, adotado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, em face das quais serão aplicadas as sanções de mesma natureza previstas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010.~~

§ 1° Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo que cometerem infrações ético-disciplinares previstas no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, adotado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, em face das quais serão aplicadas as sanções de mesma natureza previstas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1°-A As infrações aos incisos do art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, serão enquadradas conjuntamente com as regras previstas no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, na forma do Capítulo III do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2° Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos profissionais de Arquitetura que cometeram infrações ético-disciplinares antes de 15 de dezembro de 2011, data de início da vigência da Lei n° 12.378, de 2010, por violação ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução CONFEA n° 1.002, de 26 de novembro de 2002, em face das quais serão aplicadas as penalidades de mesma natureza previstas no art. 72 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**Seção II**

**Da Aplicação das Disposições Processuais**

~~Art. 2° A condução do processo ético-disciplinar obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, segurança técnico-profissional, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé.~~

Art. 2° A condução do processo ético-disciplinar obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 3° As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos ético-disciplinares em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos anteriores.

Art. 4° Nos casos omissos, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas constitucionais aplicáveis, as normas da legislação profissional vigente (Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010), as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações civil e penal brasileiras.

**Seção III**

**Do Tempo da Infração**

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 4º-A Considera-se praticada a infração no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º O momento consumativo das infrações de natureza permanente se prolonga no tempo. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Considera-se consumada a infração, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição normativa. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção IV**

**Da Relevância da Omissão**

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 4º-B A omissão será disciplinarmente relevante quando o profissional devia e podia agir para evitar o resultado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - tenha por lei ou contrato obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, independentemente de ter emitido o respectivo registro de responsabilidade técnica; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - de qualquer forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência de resultado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ÉTICO-DISCIPLINARES

**Seção I**

**Das Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF (CED/UF)**

~~Art. 5° Às Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF (CED/UF) competem a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento dos CAU/UF pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, nos termos desta Resolução.~~

Art. 5° Compete às Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF (CED/UF), nos termos desta Resolução: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - o juízo de admissibilidade das denúncias ético-disciplinares; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - o juízo de admissibilidade, nos procedimentos de ofício, dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham conhecido diretamente; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - a instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1° As CED/UF poderão atuar como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento de conciliação a ser estabelecido por ato normativo de cada CAU/UF, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91).

§ 1°-A As CED/CAU-UF poderão firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), preliminarmente ou no curso da instrução de processos ético-disciplinares instaurados de ofício, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações ético-disciplinar futuras, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91-A). (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2° Os CAU/UF deverão colocar à disposição das CED/UF agentes com a incumbência de apoiar as reuniões, aos quais caberão lavrar atas e termos de depoimento e executar atividades administrativas e de assessoramento, inclusive técnico e jurídico, necessários ao seu funcionamento.

~~§ 3° Inexistindo Comissão de Ética e Disciplina na estrutura organizacional do CAU/UF, a condução do processo ético-disciplinar, quanto à instauração e à instrução, caberá à comissão competente em razão da matéria.~~

§ 3° Inexistindo Comissão de Ética e Disciplina na estrutura organizacional do CAU/UF, a condução do processo ético-disciplinar, quanto às competências previstas no *caput*, caberá à comissão competente em razão da matéria. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º Nos CAU/UF em que o número de conselheiros da CED/UF for igual ou superior à metade do número de conselheiros do respectivo Plenário, a competência para julgar o processo ético-disciplinar será do próprio Plenário do CAU/UF, cabendo à CED/UF as competências para admissão, instauração, instrução e aprovação de relatório e voto fundamentado com sugestão de julgamento. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Dos Plenários dos CAU/UF**

~~Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.~~

Art. 6° Compete aos Plenários dos CAU/UF o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da CED-CAU/UF de inadmissão de denúncias e de julgamento dos processos ético-disciplinares, nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção III**

**Da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR)**

~~Art. 7° À Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR) competem a análise de admissibilidade e a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, nos termos desta Resolução.~~

Art. 7° Compete à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR): (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - a análise de admissibilidade e a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, nos termos desta Resolução; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - o julgamento do conflito de competência em primeira instância, nos termos do art. 15, § 2º; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - o julgamento dos processos ético-disciplinares instaurados, de ofício ou mediante representação, diretamente no CAU/BR, bem como daqueles avocados dos CAU/UF, nos termos do art. 17-A. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. A CED-CAU/BR poderá apreciar matéria de natureza correcional, sugerindo ao Plenário do CAU/BR requisições, determinação de providências ou supressão de omissões, na forma do art. 8º, § 2º. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção IV**

**Do Plenário do CAU/BR**

~~Art. 8° Ao Plenário do CAU/BR compete o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, fazendo-o mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR, nos termos desta Resolução.~~

Art. 8° Compete ao Plenário do CAU/BR: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR, nos termos desta Resolução; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da CED-CAU/BR proferidas no exercício de competência judicante originária (art. 7º, II e III), nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º O Plenário do CAU/BR atuará como instância correcional, com o objetivo de garantir a observância do rito processual estabelecido nesta Resolução, prevenido nulidades ou não efetividade do processo por demasiado tempo de tramitação decorrente da inobservância de prazos processuais. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Para o exercício da competência prevista no § 1º, o Plenário do CAU/BR poderá requisitar informações de natureza formal sobre a tramitação de denúncias e de processos ético-disciplinares instaurados nos CAU/UF, determinando providências ou suprindo omissões de modo a garantir a observância do rito processual estabelecido nesta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

**Seção I**

**Das Formas de Instauração**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

Art. 9° O processo ético-disciplinar será instaurado de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1° A instauração do processo ético-disciplinar mediante representação se dará por meio de denúncia escrita e identificada.

~~§ 2° A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, de comunicação de autoridade competente, de denúncia de fonte não identificada ou de qualquer outra fonte idônea.~~

§ 2º A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, de comunicação de autoridade competente, de denúncia anônima ou de qualquer outra fonte idônea. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 10. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar condiciona-se à verificação cautelosa dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham tomado conhecimento, devendo o relator, sempre que for necessário, determinar as diligências adequadas à constatação da veracidade dos fatos e da existência de indícios mínimos que indiquem a inadequação ética da conduta do profissional denunciado.~~

Art. 10. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar condiciona-se à verificação cautelosa dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham conhecido diretamente, devendo o relator, sempre que for necessário, determinar as diligências adequadas à constatação da veracidade dos fatos e da existência de indícios mínimos que indiquem a inadequação ética da conduta do profissional investigado. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. A tramitação, de ofício, do processo ético-disciplinar seguirá, no que couber, o trâmite da denúncia, nos termos desta Resolução.

**~~Subseção II~~**

**~~Dos Requisitos da Denúncia~~**

**Subseção II**

**Da Instauração por meio de Denúncia**

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 11. A denúncia deverá conter:

~~I - a identificação do denunciante, com nome, qualificação, endereço e correio eletrônico;~~

I - a identificação do denunciante, com nome, profissão, CPF, endereço, correio eletrônico (e-mail), incluindo, se possível, telefone; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - a identificação do profissional arquiteto e urbanista denunciado, com nome completo, incluindo, se possível, número de registro no CAU, endereço e CPF;

III - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar, indicando a data de ocorrência de cada fato;

IV - os documentos que eventualmente a instruam e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);

V - a identificação dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) relativos às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - a indicação de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, se assim desejar, nos termos do § 1° do art. 21 da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 1° Sempre que necessário, as informações constantes de bancos de dados dos CAU/UF e do CAU/BR devem ser utilizadas para complementar, ratificar ou retificar as informações constantes da denúncia.

§ 2° A denúncia referente à negligência, imprudência, imperícia ou erro técnico deverá ser fundamentada, e, quando solicitado, ser instruída por um laudo técnico referente ao assunto.

Art. 11-A. A denúncia, depois de registrada, deverá ser encaminhada na forma dos artigos 18 e seguintes. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Subseção III**

**Da Instauração por meio de Atividade Fiscalizatória**

~~Art. 12. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio da atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, decorrerá da análise de deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF (CEP/UF), direcionada à CED/UF por intermédio do presidente do CAU/UF, na qual deverá constar:~~

Art. 12. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar por meio da atividade fiscalizatória decorre da constatação fortuita pelo agente de fiscalização do CAU/UF de fatos que indiquem eventual cometimento de infração ético-disciplinar. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~I - a descrição circunstanciada dos fatos, com a indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas, atendendo, tanto quanto possível, os requisitos para a denúncia (art. 11);~~

I - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~II - o relatório de fiscalização em que se evidencie data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente de fiscalização do CAU/UF;~~

II - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~III - todos os demais documentos acessados pela CEP/UF relevantes para a análise dos fatos;~~

III - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~IV - as informações obtidas nos bancos de dados do CAU/UF, com vistas a complementar ou ratificar a ocorrência.~~

IV - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° A deliberação da CEP/UF de que trata este artigo deverá ser encaminhada ao presidente do CAU/UF para ciência.~~

§ 1° O agente de fiscalização deverá fazer constar no relatório de fiscalização a descrição circunstanciada dos fatos, com a indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas, atendendo, tanto quanto possível, os requisitos para a denúncia (art. 11). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° O presidente do CAU/UF deverá enviar a deliberação da CEP/UF à respectiva CED/UF no prazo máximo de 7 (sete) dias.~~

§ 2° O agente de fiscalização deverá encaminhar cópia do relatório referido no § 1º à CED/UF. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 3° Recebida a deliberação da CEP/UF nos termos do § 2° deste artigo, caberá ao coordenador da CED/UF designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros desta comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.~~

§ 3° O agente de fiscalização deverá encaminhar concomitantemente cópia do relatório referido no § 1º ao presidente do CAU/UF para ciência, devendo este manter o sigilo das informações das partes e dos fatos de que tenha tomado conhecimento. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 4° Inexistindo Comissão de Exercício Profissional na estrutura organizacional do CAU/UF, a deliberação de que trata este artigo caberá à comissão competente em razão da matéria.~~

§ 4° Recebido o relatório de fiscalização após encaminhamento na forma do § 2°, caberá ao coordenador da CED/UF designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros dessa comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 5° Quando, na estrutura organizacional do CAU/UF, houver comissão que agregue as competências de Ética e Disciplina com as competências de Exercício Profissional, nos termos do art. 103, parágrafo único do Regimento Geral do CAU, a essa comissão caberá a deliberação de que trata este artigo.~~

§ 5° A atividade fiscalizatória a cargo do agente de fiscalização do CAU/UF não poderá ter por objeto a apuração de infração ético-disciplinar, o que não afasta a eventual constatação fortuita com consequente apuração na forma deste artigo. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Subseção IV**

**Da Instauração por meio de Comunicação de Autoridade Competente**

Art. 13. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de comunicação de autoridade competente, decorrerá da análise de ofício ou outro documento escrito encaminhado para o CAU/UF, com a descrição do fato a partir do qual se solicita apuração da compatibilidade da conduta do profissional arquiteto e urbanista com as disposições ético-disciplinares da Arquitetura e Urbanismo.

~~§ 1° O ofício ou o documento escrito de que trata este artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado ao presidente do CAU/UF para ciência e envio à respectiva CED/UF no prazo máximo de 7 (sete) dias.~~

§ 1º O ofício ou o documento escrito de que trata este artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 2º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual deverá ser encaminhado à respectiva CED/UF. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º-A Findo o prazo previsto no § 1º, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia do ofício ou o documento escrito de que trata este artigo ao presidente do CAU/UF para ciência, devendo este manter o sigilo das informações das partes e dos fatos de que tenha tomado conhecimento. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2° Recebido o ofício ou o documento escrito pela CED/UF, caberá ao coordenador designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros da comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de comunicação de autoridade competente as disposições constantes dos §§ 3º e 4º do art. 18. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Subseção IV-A**

**Da Instauração por meio de Denúncia Anônima**

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 13-A. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de denúncia anônima, decorrerá da análise de fato levado ao conhecimento do CAU/UF por meio de denúncia em que a identidade do denunciante não é registrada nem conhecida. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º A denúncia anônima, depois de registrada, deverá ser imediatamente encaminhada à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 2º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual deverá ser encaminhada à respectiva CED/UF. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia da denúncia anônima de que trata este artigo ao presidente do CAU/UF para ciência, devendo este manter o sigilo das informações das partes e dos fatos de que tenha tomado conhecimento. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° Recebida a denúncia anônima pela CED/UF, caberá ao coordenador designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros da comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de denúncia anônima as disposições constantes dos §§ 3º e 4º do art. 18. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 13-B. A denúncia anônima deverá conter narração clara dos fatos que a motivam, com elementos probatórios suficientes à verificação da existência, em tese, de infração ético-disciplinar. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º A admissão de denúncia anônima fica condicionada à verificação cautelosa dos fatos denunciados, na forma do art. 10, vedada a aplicação de sanção ético-disciplinar fundamentada exclusivamente em provas apresentadas pelo denunciante anônimo. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Instaurado o processo ético-disciplinar por meio de denúncia anônima, caberá ao próprio relator, de ofício, a determinação de produção de provas e contraprovas, sendo vedada a extinção do processo sob o fundamento de não ser possível a intimação do denunciante anônimo para produção de outras provas e contraprovas. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Subseção V**

**Da Instauração por meio de Denúncia de Fonte Não Identificada ou de qualquer Outra Fonte Idônea**

~~Art. 14. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de denúncia de fonte não identificada ou de qualquer outra fonte idônea, decorrerá da análise do fato legitimamente levado ao conhecimento do CAU/UF ou do qual tenha tomado conhecimento diretamente.~~

Art. 14. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de outra fonte idônea decorrerá da análise de fato legitimamente levado ao conhecimento do CAU/UF ou do qual tenha tomado conhecimento diretamente. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1° O fato de que trata este artigo deverá ser relatado em documento escrito pelo órgão ou agente do CAU/UF que tenha tomado conhecimento de seu teor, com a indicação expressa da fonte e de eventuais elementos que possibilitem a verificação de sua idoneidade.

~~§ 2° O documento escrito de que trata o § 1° deste artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado ao presidente do CAU/UF para ciência e envio à respectiva CED/UF no prazo máximo de 7 (sete) dias.~~

§ 2º O documento escrito de que trata o § 1° deste artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 2º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual deverá ser encaminhado à respectiva CED/UF. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º-A Findo o prazo previsto no § 2º, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia do documento escrito de que trata o § 1º ao presidente do CAU/UF para ciência, devendo este manter o sigilo das informações das partes e dos fatos de que tenha tomado conhecimento. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° Recebido o documento escrito pela CED/UF, caberá ao coordenador designar, por ordem de distribuição, um relator, dentre os membros da comissão, cabendo a este apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.

§ 4° Os procedimentos dos §§ 1° ao 3° deste artigo deverão ser observados inclusive quando o conhecimento do fato se der pela própria CED/UF.

§ 5º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de outra fonte idônea as disposições constantes dos §§ 3º e 4º do art. 18. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Da Competência**

~~Art. 15. A instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares competem ao CAU/UF com jurisdição no local em que for praticada a infração, salvo disposição do art. 16.~~

Art. 15. A instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares competem ao CAU/UF com jurisdição no local em que for praticada a infração, salvo: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - na hipótese de condutas não relacionadas a um local de infração, em que a instauração, a instrução e o julgamento do processo ético-disciplinar competirá tanto ao CAU/UF com jurisdição no domicílio do denunciante quanto no CAU/UF de registro do profissional denunciado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - na hipótese de suspeição ou impedimento do CAU/UF na forma do art. 16. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a competência será fixada pela prevenção, considerando-se prevento o CAU/UF em que se der o primeiro registro da denúncia. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º O conflito de competência, quando dois ou mais CAU/UF se considerarem competentes ou incompetentes para a instauração, a instrução e o julgamento de processo ético-disciplinar, será decidido pela CED-CAU/BR, com recurso para o Plenário do CAU/BR, conforme procedimentos correlatos previstos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º A parte interessada deverá alegar, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, a incompetência do CAU/UF para a instauração, a instrução e o julgamento do processo ético-disciplinar, devendo indicar, motivadamente, o CAU/UF que entenda possuir competência sobre o caso concreto. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância.~~

Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a admissibilidade, instrução e julgamento do processo, em primeira instância. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1° Na indicação de que trata o *caput* deste artigo, o Plenário do CAU/BR deverá considerar preferencialmente o menor custo com deslocamento de pessoal, realização de oitivas e coleta de depoimentos.

~~§ 2° As custas processuais correrão por conta do CAU/UF indicado, excetuando-se diárias e passagens, que serão encargos do CAU/UF de origem.~~

§ 2° As custas processuais correrão por conta do CAU/UF indicado, excetuando-se diárias e passagens necessárias ao deslocamento extraordinário dos conselheiros responsáveis pela instrução do processo, que serão encargos do CAU/UF de origem. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° Após o trânsito em julgado da decisão, o processo ético-disciplinar deverá ser remetido ao CAU/UF de origem para execução das eventuais sanções aplicadas e posterior arquivamento.

§ 4º As diárias e passagens devidas na forma do § 2º são aquelas destinadas à produção de provas orais, a exemplo do depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, à produção de provas locais, a exemplo das inspeções e diligências, designadas para local, data e hora previamente estabelecidos, sem prejuízo de outras medidas necessárias no território de jurisdição do CAU/UF de origem para esclarecimento dos fatos. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 5º A redistribuição de processos na forma do *caput* não pode causar prejuízo processual às partes, devendo as audiências porventura necessárias serem realizadas pela comissão competente do CAU/UF designado preferencialmente por videoconferência ou de forma presencial no CAU/UF de origem. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 17. Nos processos ético-disciplinares em que mais da metade dos membros da CED/UF seja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o Plenário da respectiva autarquia deverá instituir e compor comissão temporária composta exclusivamente por conselheiros para a instrução do processo.

Art. 17-A. O CAU/BR poderá instaurar, de ofício ou mediante representação, processo ético-disciplinar para apuração de condutas que versarem sobre: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - exercício de mandato de conselheiro federal ou com mandato tiverem correlação; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - ato ofensivo à honra e à imagem do CAU/BR. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º A CED-CAU/BR poderá, após autorização dada pelo Plenário do CAU/BR, avocar denúncias e processos ético-disciplinares instaurados nos CAU/UF no caso de as condutas denunciadas ou processadas versarem sobre as hipóteses previstas no *caput*. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, competirá à CED-CAU/BR o julgamento do processo ético-disciplinar e ao Plenário do CAU/BR o julgamento do recurso, conforme procedimentos correlatos previstos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção III**

**Da Distribuição da Denúncia**

~~Art. 18. A denúncia, depois de protocolada, deverá ser imediatamente encaminhada ao presidente do CAU/UF para ciência e envio à respectiva CED/UF no prazo máximo de 7 (sete) dias.~~

Art. 18. A denúncia, depois de registrada, deverá ser imediatamente encaminhada à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais, a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual deverá ser encaminhada à respectiva CED/UF. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará documento ao presidente do CAU/UF para dar ciência da denúncia apresentada, devendo este manter o sigilo das informações das partes e dos fatos de que tenha tomado conhecimento. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º As providências iniciais da unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF, na forma *caput*, circunscrevem-se à: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - verificação da situação do registro profissional do denunciado; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - verificação da existência de registro de responsabilidade técnica correlato aos fatos denunciados. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º Caso os fatos denunciados versem, no todo ou em parte, sobre condutas supostamente violadoras do exercício profissional, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF adotará as medidas fiscalizatórias adequadas à verificação da procedência das infrações legais ao exercício profissional. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º A existência simultânea de condutas supostamente violadoras das disposições de natureza ética e legal não impede o imediato envio da denúncia para CED/UF, na forma do *caput*. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 19. Recebida a denúncia pela CED/UF, caberá ao coordenador designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros da comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual.

Parágrafo único. A designação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita até a reunião de comissão subsequente ao recebimento da denúncia pela CED/UF.

**Seção IV**

**Da Admissibilidade**

Art. 20. Caberá ao relator, considerando os critérios de admissibilidade, apresentar, na reunião da CED/UF subsequente à distribuição da denúncia, parecer com proposta de acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar.

§ 1° São critérios de admissibilidade:

I - a verificação do atendimento aos requisitos da denúncia, nos termos do art. 11;

II - a verificação da competência para apuração dos fatos descritos na denúncia, nos termos dos artigos 15 a 17;

III - a verificação da legitimidade da parte denunciante para denunciar a suposta infração ético-disciplinar;

IV - a verificação da legitimidade da parte denunciada para responder a processo ético-disciplinar;

~~V - a verificação do possível enquadramento da conduta denunciada como infração ético-disciplinar;~~

V - a verificação do enquadramento, em tese, da conduta denunciada como infração ético-disciplinar; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

VI - a verificação da ocorrência da prescrição nos termos do art. 114.

§ 1º-A Para os fins dos critérios de admissibilidade previstos no § 1º: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - possuem legitimidade para apresentar denúncia aquele que de qualquer forma for prejudicado, aquele que for parte ou interessado em relação contratual e qualquer cidadão ou entidade pública, nos casos que envolvam o interesse público. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - possuem legitimidade para responder a processo ético-disciplinar os arquitetos e urbanistas com registro ativo, interrompido ou suspenso no CAU que praticarem infrações ético-disciplinares no exercício da atividade profissional. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° Caso a denúncia não preencha os requisitos do art. 11, o relator deverá solicitar à Presidência do CAU/UF que intime o denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção ou complementação necessária, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de arquivamento liminar.~~

§ 2° Caso a denúncia não preencha os requisitos do art. 11, o relator deverá determinar a intimação do denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção ou complementação necessária, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de arquivamento liminar. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° Caso os fatos denunciados versem sobre matéria conciliável, o relator poderá propor à CED/UF a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 91.

§ 4° Facultar-se-á ao relator solicitar às partes manifestação escrita ou verbal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos descritos na denúncia com vistas ao esclarecimento dos critérios de admissibilidade ou à análise de viabilidade de procedimento conciliatório.

§ 5° Nas hipóteses dos §§ 2° ao 4° antecedentes, o prazo para apresentação do parecer de que trata o *caput* deste artigo fica automaticamente prorrogado para a reunião da CED/UF subsequente ao término das providências específicas determinadas pelo relator, nos termos regimentais.

§ 6° Não sendo possível a apresentação do parecer de que trata o *caput* deste artigo na reunião da CED/UF subsequente à distribuição da denúncia ou ao término das providências específicas, nos termos do parágrafo 5° antecedente, poderá o relator solicitar prorrogação para a próxima reunião mediante justificativa escrita e aprovada pela CED/UF.

Art. 21. O juízo de admissibilidade deverá ser realizado pela CED/UF imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade pelo relator.

~~§ 1° A decisão da CED/UF consistirá no acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator ou dos fundamentos adotados no transcorrer do juízo de admissibilidade.~~

§ 1° A decisão da CED/UF consistirá no acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator ou dos fundamentos adotados no transcorrer do juízo de admissibilidade, permanecendo em sigilo o nome do denunciado até sua manifestação. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2° Caso o relator proponha, em seu parecer de admissibilidade, o arquivamento liminar da denúncia e a CED/UF decida, em sentido contrário, pela instauração do processo ético-disciplinar, o coordenador designará, por ordem de distribuição, novo relator para presidir a instrução.

Art. 22. Não acatada a denúncia pela CED/UF, o denunciante deverá ser intimado da decisão e dos motivos da determinação do arquivamento liminar.

§ 1° Da decisão de não acatamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser apresentado por intermédio da CED/UF.

~~§ 2° Caso a CED/UF não reconsidere sua decisão, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/UF, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.~~

§ 2° Caso a CED/UF não reconsidere sua decisão após análise prévia do relator, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/UF, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° Da decisão de não acatamento da denúncia, na forma do § 2º, caberá recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser apresentado por intermédio do CAU/UF. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4° Apresentado o recurso, na forma do § 3º, o CAU/UF deverá encaminhá-lo ao Plenário do CAU/BR, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 5º A determinação de acatamento em grau de recurso implicará a redistribuição da denúncia para novo relator perante a CED/UF, não podendo recair sobre o relator original do voto de não acatamento. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção V**

**Do Início do Processo**

Art. 23. Acatada a denúncia pela CED/UF, as partes deverão ser intimadas da instauração do processo ético-disciplinar.

§ 1° Na intimação do denunciado deverá constar:

I - indicação clara da forma de instauração do processo ético-disciplinar e dos fatos imputados;

II - indicação dos dispositivos supostamente infringidos e das eventuais sanções aplicáveis;

III - indicação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, com os documentos que eventualmente a instruam e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);

IV - indicação da possibilidade de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, hipótese em que somente as partes e seus procuradores terão acesso às informações e aos documentos nele contidos, nos termos do art. 21, § 1° da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 2° São direitos das partes, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores dos CAU/UF e do CAU/BR, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter vista dos autos, obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado.

§ 3° São deveres das partes, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 24. Compete ao relator do processo ético-disciplinar, de ofício ou a requerimento das partes, conduzir as atividades de instrução destinadas à produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da instrução do processo ético-disciplinar é de 180 (cento e oitenta) dias contados do acatamento da denúncia, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias mediante justificativa apresentada pelo relator e aprovada pela CED/UF.

Art. 25. São inadmissíveis, no processo ético-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 26. Cabe ao denunciante produzir as provas dos fatos alegados na denúncia e ao denunciado as provas alegadas em sua defesa, sem prejuízo da atribuição do relator para determinar a produção de outras provas no curso da instrução do processo ético-disciplinar nos termos do art. 27, parágrafo único.

Parágrafo único. Somente podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, as impertinentes, as desnecessárias ou as protelatórias.

Art. 27. Quando for necessária a apresentação de provas pelas partes ou terceiros, devem ser expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento, nos termos do art. 98, parágrafo único.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, o relator poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, determinando a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos pelo próprio CAU/UF.

Art. 28. As partes poderão, na fase instrutória e antes da decisão, formular alegações e apresentar documentos sobre a matéria objeto do processo ético-disciplinar, valendo-se dos meios de prova adequados à comprovação dos fatos aduzidos.

Art. 29. Quando informações, atuações ou documentos solicitados ao denunciante forem necessários à apreciação dos fatos objeto do processo ético-disciplinar, o não atendimento, no prazo fixado para respectiva apresentação, implicará extinção e arquivamento do processo, ressalvada a possibilidade do art. 27, parágrafo único.

Art. 30. São meios de prova, sem prejuízo de outros meios legais ou moralmente legítimos obtidos de forma lícita:

I - a confissão;

II - o depoimento pessoal das partes;

III - a prova testemunhal;

IV - as acareações;

V - os documentos físicos ou eletrônicos;

VI - o parecer técnico;

VII - as reproduções mecânicas fotográficas, fonográficas ou audiovisuais;

VIII - as diligências;

IX - a prova pericial.

~~Parágrafo único. Os laudos periciais, elaborados por peritos nomeados pelo CAU/UF, decorrem de requerimento de produção de prova pericial pelas partes, que deverão aprovar e pagar antecipadamente os honorários do perito previstos em prévia proposta.~~

§ 1º Os laudos periciais, elaborados por peritos nomeados pelo CAU/UF, decorrem de requerimento de produção de prova pericial pelas partes, que deverão aprovar e pagar antecipadamente os honorários do perito previstos em prévia proposta. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º As provas produzidas com fundamento nos incisos VI e IX deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos de responsabilidade técnica, quando a atividade exercida para elaboração do parecer técnico ou do laudo pericial estiver sujeita à fiscalização por conselho profissional. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Do Saneamento do Processo Ético-Disciplinar**

Art. 31. Apresentada a defesa pelo denunciado, o relator deverá delimitar as questões apresentadas pelas partes e proferir despacho com a indicação dos pontos controversos e das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1° No despacho de que trata o *caput* deste artigo, o relator poderá, além de outras provas necessárias, designar, desde logo, a audiência de instrução, nos termos do art. 36.

§ 2° Não havendo a necessidade de designação de audiência de instrução nem de produção de outras provas, o relator deverá proferir despacho fundamentado, intimando as partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 47.

§ 3° Se o denunciado alegar, em sua defesa, fato contrário às alegações contidas na denúncia, o denunciante poderá, a critério do relator e antes do despacho saneador a que se refere o *caput* deste artigo, ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Seção III**

**Da Revelia**

Art. 32. Não apresentada a defesa após regular intimação ou no caso de oposição ao recebimento desta para se defender, o denunciado será considerado revel, devendo o relator proferir despacho de declaração de revelia.

Parágrafo único. Para os fins de declaração de revelia, reputa-se regular a intimação por edital nos termos do art. 99, parágrafo único.

Art. 33. A declaração de revelia não importa o reconhecimento da verdade dos fatos alegados pelo denunciante, que deverá provar suas alegações.

Art. 34. A declaração de revelia não importa prejuízo à defesa do denunciado, que poderá intervir no processo em qualquer fase, garantindo-se o direito de ampla defesa e de ser intimado para cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 35. A declaração da revelia não obstruirá o prosseguimento do processo, devendo o relator proferir despacho com a indicação das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1° No despacho de que trata o *caput* deste artigo, o relator poderá, além de outras provas necessárias, designar, desde logo, a audiência de instrução, nos termos do art. 36.

§ 2° Não havendo a necessidade de designação de audiência de instrução nem de produção de outras provas, o relator deverá proferir despacho fundamentado, intimando as partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 47.

**Seção IV**

**Da Audiência de Instrução**

Art. 36. Quando for necessária a designação de audiência de instrução, deverão ser expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento, nos termos do art. 98, parágrafo único.

§ 1° A intimação das partes para comparecer em audiência de instrução deverá observar a antecedência mínima de 15 (quinze) dias quanto à data de comparecimento.

§ 2° As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da realização da audiência de instrução, com a indicação do nome completo, do endereço e, quando conhecidos, dos dados relativos à qualificação.

~~§ 3° Somente poderão compor o rol de testemunhas pessoas no pleno gozo dos direitos civis e que não estejam enquadradas entre aquelas impedidas judicialmente por parentesco ou afinidade até terceiro grau.~~

§ 3° Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas na forma da legislação processual civil. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4° Havendo interesse das partes em que suas testemunhas sejam intimadas pelo CAU/UF para comparecimento na audiência de instrução, o pedido deverá ser formulado quando da apresentação do rol de testemunhas.

§ 5° A intimação das testemunhas para comparecer em audiência de instrução deverá observar a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 6° Não sendo formulado pedido de intimação das testemunhas a ser feita pelo CAU/UF, presume-se que as testemunhas serão conduzidas ao local da audiência de instrução pela própria parte interessada.

§ 7° Caso as partes ou testemunhas se encontrem em local distante da sede ou fora da jurisdição do CAU/UF competente para condução do processo ético-disciplinar, o relator poderá determinar que os depoimentos ou testemunhos sejam tomados pela CED/UF mais próxima ou com jurisdição no local em que se encontrarem as partes e testemunhas, mediante encaminhamento de questionário e de peças processuais pertinentes.

§ 8° Caso uma parte ou testemunha esteja impedida de comparecer à audiência de instrução por motivo relevante, o relator poderá, em caráter excepcional e justificado, determinar que o depoimento ou testemunho seja convertido em questionário a ser enviado diretamente para parte ou testemunha impedida, garantindo-se à parte contrária o conhecimento prévio e o aditamento do questionário, bem como o contraditório sobre as manifestações apresentadas.

Art. 37. A audiência de instrução é una e contínua, devendo ser concluída no mesmo dia, salvo necessidade de suspensão por motivo excepcional e justificado, hipótese em que a data de prosseguimento não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data de início.

Art. 38. A audiência de instrução será conduzida pelo relator, facultando-se a participação do coordenador da CED/UF.

Parágrafo único. Na hipótese de participação do coordenador da CED/UF, esse poderá, a critério do relator, conduzir a audiência de instrução.

Art. 39. Instalada a audiência no dia e hora designados, as provas orais serão produzidas ouvindo-se, nesta ordem, o denunciante, as testemunhas arroladas pelo denunciante, as testemunhas arroladas pelo denunciado e o denunciado.

Art. 40. O depoimento pessoal do denunciante deverá ser iniciado mediante indagação sobre o nome completo, idade, estado civil, número no CPF, número do documento de identificação, naturalidade, filiação, endereço residencial completo, grau de escolaridade, profissão, endereço profissional completo e, na sequência, sobre os motivos da denúncia.

Art. 41. A inquirição das testemunhas deverá ser iniciada mediante questionamento sobre o nome completo, idade, estado civil, número no CPF, número do documento de identificação, naturalidade, filiação, endereço residencial completo, grau de escolaridade, profissão, endereço profissional completo e, na sequência:

I - se tem conhecimento do dever de dizer a verdade;

II - se há algum impedimento legal por envolvimento com as partes;

III - se tem interesse no caso.

§ 1° O relator poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas pelas partes.

§ 2° As partes poderão fazer perguntas ao depoente ou às testemunhas, devendo dirigi-las ao relator, que, após deferi-las, fará o questionamento.

§ 3° É facultado às partes requerer o registro em ata das perguntas indeferidas.

Art. 42. É vedado à testemunha que ainda não foi inquirida assistir ao depoimento ou testemunho de outrem.

Art. 43. O depoimento pessoal do denunciado deverá ser iniciado mediante indagação sobre o nome completo, idade, estado civil, número no CPF, número do registro profissional, naturalidade, filiação, endereços residencial e profissional completos, e, na sequência, após ser cientificado da denúncia mediante breve relato posto pelo relator:

~~I - sobre o local em que estava ao tempo da infração e se dela teve notícias;~~

I - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas, bem como o que alegam contra ele;

III - se conhece as provas apuradas;

IV - se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

V - se, não sendo verdadeira a imputação, há algum motivo particular para atribuí-la;

VI - sobre todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração, com inclusão de outras perguntas que se façam necessárias ao pleno esclarecimento do fato.

Parágrafo único. As perguntas não respondidas e as razões invocadas pelo denunciado para não as responder deverão constar no termo da audiência.

Art. 44. Os depoimentos e testemunhos serão prestados verbalmente, salvo no caso de incapacidade física, permanente ou temporária, em que se utilizarão recursos técnicos disponíveis.

Art. 45. Os depoimentos e testemunhos serão reduzidos a termo e assinados pelos depoentes, pelas testemunhas e pelos membros da CED/UF presentes.

Art. 46. Havendo comprometimento na elucidação dos fatos em decorrência de contradição entre os depoimentos e testemunhos das partes e suas testemunhas, o relator poderá promover acareações.

**Seção V**

**Das Alegações Finais**

Art. 47. Encerrados os atos de instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**~~Seção VI~~**

**~~Do Relatório e Voto Fundamentado~~**

**Seção VI**

**(Revogada)**

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 48. Apresentadas as alegações finais ou transcorrido o prazo sem sua apresentação pelas partes, o relator elaborará relatório e voto fundamentado sobre o processo.~~

Art. 48. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° O relatório deverá conter os nomes das partes, o resumo dos fatos narrados na denúncia e das alegações apresentadas na defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° O voto fundamentado deverá conter a apreciação das questões de fato e de direito, em que o relator explicitará sua convicção por meio da análise das condutas apuradas, das provas produzidas e das alegações finais apresentadas, votando, ao final, pela extinção e arquivamento do processo, caso não seja constatada qualquer infração ético-disciplinar, ou pela aplicação das sanções cabíveis na forma dos artigos 68 a 76, caso seja constatada uma ou mais infrações ético-disciplinares.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 3º A eventual declaração de revelia (art. 32) não poderá ser utilizada como fundamento para aplicação ou majoração de sanção ao denunciado.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**~~Seção VII~~**

**~~Da Aprovação do Relatório e Voto Fundamentado pela CED/UF~~**

**Seção VII**

 **(Revogada)**

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 49. Caberá ao relator, respeitado o prazo para conclusão da instrução, submeter o relatório e voto fundamentado à aprovação pela CED/UF.~~

Art. 49 (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° A aprovação do relatório e voto fundamentado se dará por maioria simples.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° É facultado ao relator originário, à vista do encaminhamento das discussões, reformular seu relatório e voto fundamentado, caso em que permanecerá responsável pela sua redação.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 3° Havendo proposição de solução divergente da apresentada pelo relator originário, e sendo a proposição acolhida pela maioria da CED/UF, a esse proponente competirá redigir o relatório e voto fundamentado.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 4° Havendo pedido de vista, o voto original e o voto-vista serão apreciados na forma regimental, cabendo ao relator do voto vencedor a redação do relatório e voto fundamentado.~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.~~

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO IV-A

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR PELA CED-UF

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção I**

**Do Relatório e Voto Fundamentado**

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 49-A. Apresentadas as alegações finais ou transcorrido o prazo sem sua apresentação pelas partes, o relator elaborará relatório e voto fundamentado sobre o processo ético-disciplinar, em até 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1° O relatório deverá conter os nomes das partes, o resumo dos fatos narrados na denúncia e das alegações apresentadas na defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2° O voto fundamentado deverá conter a apreciação das questões de fato e de direito, em que o relator explicitará sua convicção por meio da análise das condutas apuradas, das provas produzidas e das alegações finais apresentadas, votando, ao final, pela extinção e arquivamento do processo, caso não seja constatada qualquer infração ético-disciplinar, ou pela aplicação das sanções cabíveis na forma dos artigos 68 a 74, caso seja constatada uma ou mais infrações ético-disciplinares. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º A eventual declaração de revelia (art. 32) não poderá ser utilizada como fundamento para aplicação ou majoração de sanção ao denunciado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º Após elaboração do relatório e voto, na forma do *caput*, o relator deverá encaminhá-lo imediatamente para CED/UF. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 5º O relatório e voto a que se refere o *caput* deverá ser disponibilizado para conhecimento dos conselheiros da CED/UF com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de julgamento. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Do Julgamento pela CED/UF**

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 49-B. O julgamento do processo ético-disciplinar será conduzido pelo coordenador da CED/UF, na forma do art. 49-C. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. O coordenador da CED/UF zelará pela observância das regras procedimentais, cabendo-lhe emitir voto de qualidade, quando for o caso. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 49-C. O julgamento deverá obedecer ao seguinte rito: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - o responsável pela condução da reunião dará início à sessão de julgamento e questionará sobre a existência de conselheiro impedido ou suspeito, na forma dos arts. 109 e 110; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - o conselheiro relator procederá à leitura do relatório e do voto fundamentado, durante o qual não será permitido aparte; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - o denunciante e, em seguida, o denunciado apresentarão sustentação oral, se assim desejarem, por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do respectivo procurador; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

IV - aberta a discussão, os conselheiros farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem das inscrições para manifestação; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

V - encerrada a discussão sem que haja pedido de vista, a proposta da deliberação será lida pelo responsável pela condução da reunião e submetida à votação por maioria simples, não sendo permitida manifestação posterior; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

VI - em caso de rejeição da proposta de deliberação na forma do inciso V, o responsável pela condução da reunião designará novo relator para apresentação de novo relatório e voto a ser apresentado na reunião seguinte na forma dos incisos I a V; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

VII - havendo pedido de vista, o julgamento fica adiado para reunião subsequente, em que o julgamento será decido pela aprovação de voto original ou de voto vista, na forma regimental. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1° Os nomes das partes serão ocultados no relatório e voto fundamentado apresentados durante a sessão de julgamento, não podendo serem declarados durante o relato, as discussões e a votação. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2° A sessão de julgamento não será transmitida por meios telemáticos. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° O conselheiro que dolosamente ocultar impedimento responderá a processo disciplinar, podendo resultar a perda do mandato. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4° As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar mesmo quando não desejarem fazer uso da voz. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 49-D. A CED/UF deverá julgar o processo ético-disciplinar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado encaminhado pelo relator na forma do § 4º do art. 49-A, excluído o prazo regimental do pedido de vista. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 49-E. As partes serão intimadas sobre a decisão da CED/UF e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/UF, nos termos do art. 50. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento da CED/UF certificará o trânsito em julgado da decisão, devendo: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - intimar as partes da extinção do processo, no caso de não restar aplicada sanção ao denunciado; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - encaminhar o processo à unidade organizacional responsável pelos atos de execução para as providências previstas no art. 77, § 1º, no caso de restar aplicada sanção ao denunciado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~CAPÍTULO V~~

~~DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO DO CAU/UF~~

CAPÍTULO V

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA CED/UF

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção I**

**Da Interposição do Recurso contra Decisão da CED/UF**

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 50. O julgamento do processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/UF deverá ser realizado no início da reunião plenária, conforme o Regimento Geral do CAU, em sessão pública, sendo relatado pelo conselheiro relator da CED/UF, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá preferencialmente a membro dessa comissão.~~

Art. 50. As partes poderão interpor recurso ao Plenário do CAU/UF contra a decisão da CED/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as razões do inconformismo e o provimento desejado por ocasião do novo julgamento em grau de recurso, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros nem serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação.~~

§ 1° O recurso deverá ser apresentado à própria CED/UF. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° O pedido de sigilo por qualquer das partes, nos termos do art. 21, § 1° da Lei n° 12.378, de 2010, implica a não transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos.~~

§ 2° O recurso terá efeito suspensivo, não podendo haver atos de execução até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 3° Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos a serem julgados pelo Plenário do CAU/UF com os respectivos nomes dos denunciantes e dos denunciados.~~

§ 3° Atendidos os critérios de admissibilidade recursal na CED/UF, a parte recorrida será intimada sobre o recurso interposto e a possibilidade de apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 4° Durante o relato não será permitido aparte.~~

§ 4° São critérios de admissibilidade recursal: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - a tempestividade; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - a legitimidade das partes. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 5° Os destaques poderão ser indicados pelos conselheiros até o final do relato, quando serão discutidos pela ordem de indicação, devendo versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado.~~

§ 5° Recebidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo de apresentação sem manifestação da parte recorrida, a CED/UF remeterá o processo ético-disciplinar ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento do recurso, na forma dos arts. 51 e 52. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 6° As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, com direito a voz por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador.~~

§ 6° Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, o recurso será inadmitido na própria CED/UF, sem a necessidade de encaminhá-lo ao Plenário do CAU/UF. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 7° Compete ao presidente do CAU/UF conduzir a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, zelando pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise.~~

§ 7° Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pelo relator da CED/UF responsável pelo voto vencedor. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 8° O presidente do CAU/UF, ao iniciar o julgamento do processo ético-disciplinar, deverá questionar o Plenário do CAU/UF sobre a existência de conselheiro impedido.~~

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 9° Constatado que o conselheiro agiu dolosamente ao ocultar impedimento, esse responderá a processo ético-disciplinar instaurado de ofício, podendo resultar na perda do mandato.~~

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Do Julgamento do Recurso pelo Plenário do CAU/UF**

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 51. O texto do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF será disponibilizado juntamente com a pauta da reunião plenária, para conhecimento dos conselheiros, com a antecedência mínima regimental.~~

Art. 51. Recebido o processo ético-disciplinar da CED/UF, o presidente do CAU/UF designará, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros do respectivo Plenário para elaboração de relatório e voto fundamentado sobre o recurso interposto, a ser apresentado até a segunda reunião plenária subsequente. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º O relator do recurso não poderá ser conselheiro que tenha participado do julgamento do processo ético-disciplinar na CED/UF. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Caso o relator do recurso forme entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas quando da conclusão do relatório e voto fundamentado, adiando-se os prazos pelo tempo necessário ao cumprimento da intimação. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 2º deverá ser acompanhada do relatório e fundamentação do voto, em que deverá constar as razões do agravamento e o novo patamar da sanção agravada. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.~~

Art. 52. O julgamento do recurso será conduzido pelo presidente do CAU/UF, na forma do art. 49-C, a quem compete zelar pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, bem como emitir voto de desempate, quando for o caso. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° Caso algum conselheiro deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para a reunião plenária ordinária subsequente, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental.~~

§ 1° Os nomes das partes serão ocultados no relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/UF deverá designar novo relator para o processo ético-disciplinar dentre os conselheiros do respectivo plenário, que apresentará relatório e voto fundamentado na reunião plenária subsequente.~~

§ 2° Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos relativos aos recursos a serem julgados pelo Plenário do CAU/UF com os respectivos nomes dos recorrentes e dos recorridos. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º Os conselheiros que tenham participado do julgamento do processo ético-disciplinar na CED/UF não estarão, por esse fato, suspeitos ou impedidos para julgamento do recurso perante o Plenário do CAU/UF. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º Na hipótese de pedido de vista, caso o relator do voto-vista forme entendimento que possa agravar a situação do recorrente, os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 51 deverão ser observados. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 53. O Plenário do CAU/UF deverá julgar o processo ético-disciplinar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF, excluído o prazo regimental do pedido de vista.~~

Art. 53. O Plenário do CAU/UF deverá julgar o recurso na mesma reunião de apresentação do relatório e voto fundamentado pelo relator, salvo na hipótese de haver pedido de vista. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 54. As partes serão intimadas sobre a decisão do Plenário do CAU/UF e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55.

~~Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelos serviços jurídicos deverá certificar o trânsito em julgado da decisão do Plenário do CAU/UF, iniciando-se imediatamente os atos de execução previstos no Capítulo VIII no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado.~~

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento do respectivo Plenário certificará o trânsito em julgado da decisão, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - intimar as partes da extinção do processo, no caso de não restar aplicada sanção ao denunciado; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - encaminhar o processo à unidade organizacional responsável pelos atos de execução para as providências previstas no art. 77, § 1º, no caso de restar aplicada sanção ao denunciado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~CAPÍTULO VI~~

~~DO RECURSO~~

CAPÍTULO VI

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/UF

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção I**

**Da Interposição do Recurso contra Decisão do Plenário do CAU/UF**

Art. 55. As partes poderão interpor recurso ao Plenário do CAU/BR contra a decisão do Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as razões do inconformismo e o provimento desejado por ocasião do novo julgamento na instância recursal, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1° O recurso deverá ser apresentado ao próprio Plenário do CAU/UF.

§ 2° O recurso terá efeito suspensivo, não podendo haver atos de execução até o julgamento pelo Plenário do CAU/BR.

§ 3° Atendidos os critérios de admissibilidade recursal no CAU/UF, a parte recorrida será intimada sobre o recurso interposto e a possibilidade de apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4° São critérios de admissibilidade recursal:

I - a tempestividade;

II - a legitimidade, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 5° Recebidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo de apresentação sem manifestação da parte recorrida, o presidente do CAU/UF remeterá o processo ético-disciplinar ao CAU/BR para apreciação e julgamento do recurso.

§ 6° Sendo físicos os autos, o CAU/UF deverá manter, em sua guarda, cópia física ou digitalizada do processo ético-disciplinar sempre que o enviar ao CAU/BR.

§ 7° Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, o recurso será inadmitido no próprio CAU/UF, sem a necessidade de encaminhá-lo ao CAU/BR.

~~§ 8° Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pela unidade organizacional do CAU/UF responsável pelos serviços jurídicos.~~

§ 8° Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pela unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento do respectivo Plenário. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Da Apreciação do Recurso pela CED-CAU/BR**

~~Art. 56. Recebido o processo ético-disciplinar do CAU/UF, o presidente do CAU/BR o enviará ao coordenador da CED-CAU/BR, que, na reunião de comissão subsequente ao recebimento, designará, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros da comissão para elaboração de relatório e voto fundamentado sobre o recurso interposto.~~

Art. 56. Recebido o processo ético-disciplinar do CAU/UF, o presidente do CAU/BR o enviará ao coordenador da CED-CAU/BR, que, na reunião de comissão subsequente ao recebimento, designará, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros da Comissão para elaboração de relatório e voto fundamentado sobre o recurso interposto, a ser apresentado até a segunda reunião de comissão subsequente. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1° Atendidos os critérios de admissibilidade recursal, o relatório e voto fundamentado serão submetidos à deliberação, por maioria simples, da CED-CAU/BR.

§ 2° É facultado ao relator originário, à vista do encaminhamento das discussões, reformular seu relatório e voto fundamentado, caso em que permanecerá responsável pela sua redação.

§ 3° Havendo proposição de solução divergente da apresentada pelo relator originário, e sendo a proposição acolhida pela maioria da CED-CAU/BR, a esse proponente competirá redigir o relatório e voto fundamentado.

~~§ 4° Havendo pedido de vista, o voto original e o voto-vista serão apreciados na forma regimental, cabendo ao relator do voto vencedor a redação do relatório e voto fundamentado.~~

§ 4° Havendo pedido de vista, o voto original e o voto-vista serão apreciados na forma regimental. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 5° O prazo para a conclusão da apreciação do recurso pela CED-CAU/BR é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de designação do relator, prorrogável por igual período, mediante justificativa apresentada pelo relator e aprovada CED-CAU/BR.~~

§ 5° Havendo justo motivo, o relator poderá solicitar à CED-CAU/BR prorrogação do prazo para apresentação do relatório e voto fundamentado, pelo tempo necessário à satisfação do motivo que dá ensejo à solicitação. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 6° A CED-CAU/BR, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/BR para julgamento do recurso, ressalvada a disposição do § 7° deste artigo.~~

§ 6º A CED-CAU/BR deverá apreciar o recurso na mesma reunião de apresentação do relatório e voto fundamentado pelo relator, salvo na hipótese de haver pedido de vista. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 7° Se do teor do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes do encaminhamento ao Plenário do CAU/BR para julgamento do recurso.~~

§ 7º Sempre que o relator formar entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas quando da conclusão do relatório e voto, adiando-se os prazos pelo tempo necessário ao cumprimento da intimação. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 7º-A A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 7º deverá ser acompanhada do relatório e fundamentação do voto, em que deverá constar as razões do agravamento e o novo patamar da sanção agravada, bem como do relatório e voto original, no caso de agravamento em pedido de vista. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 7°-B A decisão da CED-CAU/BR de aprovação do relatório e voto fundamentado deverá ser imediatamente encaminhada ao Plenário do CAU/BR para julgamento do recurso (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 8° Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, a própria CED-CAU/BR inadmitirá o recurso, devolvendo o processo ético-disciplinar ao CAU/UF de origem, sem encaminhá-lo ao Plenário do CAU/BR para julgamento.

**Seção III**

**Do Julgamento do Recurso pelo Plenário do CAU/BR**

Art. 57. O julgamento do recurso em processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/BR deverá ser realizado no início da reunião plenária, como primeiro ponto de pauta, em sessão pública, sendo relatado pelo conselheiro relator da CED-CAU/BR, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá preferencialmente a membro dessa comissão.

§ 1° Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros federais nem serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação.

~~§ 2° O pedido de sigilo por qualquer das partes, nos termos do art. 21, § 1° da Lei n° 12.378, de 2010, implica a não transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos.~~

§ 2° A sessão de julgamento não será transmitida por meios telemáticos. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros federais, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos relativos aos recursos a serem julgados pelo Plenário do CAU/BR com os respectivos nomes dos recorrentes e dos recorridos.

§ 4° Durante o relato não será permitido aparte.

~~§ 5° Os destaques poderão ser indicados pelos conselheiros federais até o final do relato, quando serão discutidos pela ordem de indicação, devendo versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado.~~

§ 5º As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do recurso, com direito a sustentação oral por até 10 (dez) minutos, após a leitura do relatório e voto fundamentado, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do respectivo procurador. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 6° As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do recurso, com direito a voz por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador.~~

§ 6º Havendo interesse de ambas as partes na apresentação de sustentação oral, o denunciante será o primeiro a se manifestar. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 6º-A Aberta a discussão, os conselheiros federais farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem das inscrições para manifestação. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 7° Compete ao presidente do CAU/BR conduzir a sessão de julgamento do recurso, zelando pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise.

§ 8° O presidente do CAU/BR, ao iniciar o julgamento do recurso, deverá questionar o Plenário do CAU/BR sobre a existência de conselheiro federal impedido.

§ 9° O conselheiro federal que dolosamente ocultar impedimento responderá a processo ético-disciplinar, podendo resultar a perda do mandato.

Art. 58. O texto do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR será disponibilizado juntamente com a pauta da reunião plenária, para conhecimento dos conselheiros federais, com a antecedência mínima regimental.

Art. 59. Durante a sessão de julgamento do recurso em processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/BR poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR.

§ 1° Caso algum conselheiro federal deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para a reunião plenária subsequente, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental.

§ 2° Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/BR deverá designar novo relator para o recurso dentre os conselheiros federais do Plenário do CAU/BR, que apresentará relatório e voto fundamentado na reunião plenária subsequente.

~~§ 3° Se do teor dos novos votos elaborados nos termos dos §§ 1° e 2° deste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes do julgamento do recurso.~~

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, caso o relator de vista ou o novo relator, respectivamente, forme entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas quando da conclusão do relatório e voto, adiando-se os prazos pelo tempo necessário ao cumprimento da intimação. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 3º deverá ser acompanhada do relatório e fundamentação do voto, em que deverá constar as razões do agravamento e o novo patamar da sanção agravada. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 60. O Plenário do CAU/BR deverá julgar o recurso em processo ético-disciplinar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR, excluído o prazo regimental do pedido de vista.

~~Art. 61. Julgado o recurso, o processo ético-disciplinar será devolvido ao CAU/UF de origem, que iniciará imediatamente os atos de execução previstos no Capítulo VIII no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado.~~

Art. 61. Julgado o recurso, a unidade organizacional do CAU/BR responsável pelo assessoramento do Plenário do CAU/BR certificará o trânsito em julgado da decisão e restituirá o processo para o CAU/UF de origem, que deverá: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - intimar as partes da extinção do processo, no caso de não restar aplicada sanção ao denunciado; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - encaminhar o processo à unidade organizacional responsável pelos atos de execução para as providências previstas no art. 77, § 1º, no caso de restar aplicada sanção ao denunciado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. O trânsito em julgado da decisão do Plenário do CAU/BR ocorre na data de julgamento do recurso.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

**Seção I**

**Das Espécies de Sanção Ético-Disciplinar**

Art. 62. São sanções ético-disciplinares, nos termos do art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e (um) ano do exercício da atividade de Arquitetura e

Urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro;

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes modalidades:

I - advertência reservada;

II - advertência pública.

Art. 63. A advertência reservada é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade prescinde de torná-la de conhecimento público.

Art. 64. A advertência pública é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade torne necessário seu conhecimento público.

Art. 65. A suspensão é sanção ético-disciplinar que consiste em interrupção compulsória, por tempo determinado, do registro profissional do infrator, tempo no qual ele ficará impedido de exercer a profissão de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional.

Art. 66. O cancelamento do registro é sanção ético-disciplinar que consiste na interrupção compulsória e permanente do registro profissional do infrator, ficando ele impedido de exercer a profissão de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional.

Parágrafo único. O registro profissional cancelado poderá ser restabelecido por meio de procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 117.

~~Art. 67. A multa é sanção ético-disciplinar que consiste em punição pecuniária, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, nos termos do art. 19, § 4° da Lei n° 12.378, de 2010.~~

Art. 67. A multa é sanção ético-disciplinar que consiste em punição pecuniária, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, nos termos do art. 19, § 4° da Lei n° 12.378, de 2010, e desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Da Aplicação das Sanções Ético-Disciplinares**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

Art. 68. A aplicação das sanções corresponde às atividades de fixação e cálculo das sanções adequadas às infrações constatadas por meio do processo ético-disciplinar.

§ 1° Por sanção adequada entende-se aquela que atende aos preceitos e limites previstos nesta Resolução.

§ 2° As sanções aplicadas em processo ético-disciplinar somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão.

**Subseção II**

**Da Fixação das Sanções**

~~Art. 69. Para cada infração constatada no processo ético-disciplinar será fixada uma sanção correspondente, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67, respeitadas as cominações estabelecidas no Anexo desta Resolução.~~

Art. 69. Para cada regra do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR violada, será determinado o grau da infração entre os patamares leve, médio ou grave, segundo os critérios definidos no Capítulo I do Anexo desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Parágrafo único. A fixação de uma sanção dentre várias previstas para determinada infração ético-disciplinar, nos termos do~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, deverá considerar a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 69-A. Para cada grau da infração determinado na forma do art. 69, será estabelecido o respectivo nível de gravidade, dentre os níveis admitidos na forma do Capítulo I do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º Os níveis de gravidade estabelecem as sanções aplicáveis nos patamares definidos no Capítulo II do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§2º O estabelecimento do nível de gravidade, na forma do *caput*, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§3º Caso a regra violada não admita o nível de gravidade estabelecido na forma do *caput*, segundo os limites definidos no Capítulo III do Anexo desta Resolução, deverá ser considerado o nível de gravidade que, dentro desses limites, mais se aproxime daquele estabelecido na forma do *caput*. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 69-B. Determinados os níveis de gravidade para cada regra do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR violada, na forma dos arts. 69 e 69-A, somente o nível de gravidade mais elevado deverá ser considerado, uma única vez, para fins de fixação da sanção. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º A sanção ético-disciplinar será fixada conforme sanção principal prevista para o nível de gravidade considerado na forma do *caput*, sendo facultativa a fixação cumulativa da sanção acessória de multa, caso prevista, na forma do Capítulo II do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º A eventual aplicação cumulativa de multa, na forma do § 1º, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Subseção III**

**Do Cálculo das Sanções**

~~Art. 70. O cálculo das sanções ético-disciplinares deverá considerar, de início, o limite mínimo previsto para cada sanção; em seguida serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nessa ordem, devendo os agravamentos e as atenuações serem calculados de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução.~~

Art. 70. O cálculo das sanções fixadas na forma do art. 69-B deverá observar as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - caso fixada a sanção de advertência, e havendo a possibilidade de aplicação entre as modalidades reservada ou pública, parte-se da modalidade reservada, efetuando-se os agravamentos para modalidade pública e as atenuações para modalidade reservada, na hipótese de existirem circunstâncias agravantes e atenuantes, respectivamente. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - caso fixada a sanção de suspensão ou multa, deve-se observar a seguinte sequência: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

a) de início, considerar o valor mínimo previsto para sanção fixada; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

b) em seguida, a sanção será agravada, no caso de existirem circunstâncias agravantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos IV e VI do Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

c) por fim, a sanção será atenuada, no caso de existirem circunstâncias atenuantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos V e VI do Anexo desta Resolução, calculando-se as atenuações sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° Uma vez cominada a sanção de advertência a uma infração ético-disciplinar, nos termos do Anexo desta Resolução, o limite mínimo será a modalidade advertência reservada, caso as duas modalidades tenham sido previstas, efetuando-se os agravamentos para modalidade pública e as atenuações para modalidade reservada.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° A sanção de suspensão poderá ser agravada ou atenuada de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos ou as atenuações sobre o intervalo previsto para sanção.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° A sanção de cancelamento do registro aplica-se diretamente, sem a necessidade de cálculo.

~~§ 4° A sanção de multa poderá ser agravada ou atenuada de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos ou as atenuações sobre o intervalo previsto para sanção.~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 5° Caberá às CED/UF e à CED-CAU/BR apreciar e deliberar sobre o cálculo das sanções ético-disciplinares nos casos não previstos em relação ao art. 1°, § 2° desta Resolução, competindo aos respectivos plenários o julgamento.~~

§ 5º A aplicação das penalidades na forma do art. 1º, § 2º desta Resolução não seguirá as regras de fixação e cálculo previstas nesta Seção, devendo a escolha entre uma e outra penalidade considerar a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 71. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo estabelecido para as sanções definidas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, e o agravamento não poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções cominadas a cada infração ético-disciplinar no Anexo desta Resolução.~~

Art. 71. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo estabelecido para as sanções, na forma do art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, e o agravamento não poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções no nível de gravidade considerado. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. As recomendações constantes do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR poderão ser utilizadas em qualquer grau de jurisdição para agravamento ou atenuação de sanção a ser aplicada em processo ético-disciplinar.

**Subseção IV**

**Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

~~Art. 72. São circunstâncias agravantes, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:~~

Art. 72. São circunstâncias agravantes, quando não constituírem elementos da própria infração, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~I - imprudência;~~

I - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~II - negligência;~~

II - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~III - imperícia;~~

III - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~IV - erro técnico;~~

IV - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

V - uso de má-fé;

~~VI - danos temporários à integridade física;~~

VI - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~VII - danos permanentes à integridade física;~~

VII - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

VIII - causa mortis;

~~IX - dano material reversível;~~

IX - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~X - dano material irreversível;~~

X - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~XI - dano reversível ao meio ambiente natural e construído;~~

XI - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~XII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído.~~

XII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

XIII - exercício de cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF no tempo da infração; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

XIV - registro profissional interrompido ou suspenso no tempo da infração; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

XV - reincidência. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

~~I - imprudência, a falta cometida por quem, sabendo das consequências de determinada ação profissional, age sem as previsões e cautelas necessárias;~~

I - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~II - negligência, a falta que se caracteriza pelo descuido ou displicência na execução dos encargos e etapas concernentes à prática de uma atividade profissional;~~

II - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~III - imperícia, a falta, consciente ou não, que se caracteriza pela ignorância, inexperiência ou inabilidade acerca dos procedimentos técnicos necessários para que se execute com eficiência um encargo ou serviço profissional;~~

III - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~IV - erro técnico, a falta que consiste na aplicação de solução técnica inadequada;~~

IV - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

V - má-fé, o modo de agir intencional para prejudicar terceiros;

~~VI - dano à integridade física, o mal corpóreo que sofre uma pessoa, em consequência de uma determinada atividade profissional;~~

VI - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

VII - causa mortis, a ação profissional determinante da morte de alguém;

~~VIII - dano material, a perda ou o prejuízo decorrente de ação profissional que fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o seu valor, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando;~~

VIII - (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

IX - dano ao meio ambiente natural e construído, a ação profissional que resulta em prejuízo ou risco a ecossistemas naturais ou sistemas urbanos.

X - reincidência, o cometimento de nova infração ético-disciplinar após ter sido sancionado por infração anterior, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da reabilitação e a prática da nova infração. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 72-A São circunstâncias atenuantes, além das decorrentes de observância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - reconhecimento espontâneo do cometimento da infração; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - conduta sob coação ou em cumprimento de ordem de autoridade superior; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - ter o denunciado procurado voluntariamente e com eficiência, logo após conhecimento das circunstâncias, evitar ou minorar as suas consequências; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

IV - reparação espontânea do dano causado antes do julgamento do processo ético-disciplinar pela CED/UF; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

V - ter até 2 (dois) anos de registro profissional, contados da data do primeiro registro. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 73. A reincidência em infrações a quaisquer regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, bem como àquelas definidas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, implicará o agravamento ao limite máximo da sanção correspondente.~~

Art. 73. O cometimento reiterado de infrações ético-disciplinares, independentemente da espécie, caracterizado pela reincidência por 2 (duas) ou mais vezes, no período de 5 (cinco) anos, poderá ensejar, gradativamente, à cada reiteração de infração, a determinação de nível de gravidade em grau maior do que o resultante da aplicação do art. 69, hipótese em que a reincidência não será considerada para agravar a sanção aplicada, mas tão somente para fixá-la. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Parágrafo único. A reincidência, por mais de 3 (três) vezes, no prazo de 5 (cinco) anos, poderá resultar em processo ético-disciplinar e aplicar ao infrator uma suspensão que variará de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), acrescida de multa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da anuidade.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 74. Caberá às partes envolvidas em processo ético-disciplinar apresentar provas para efeito de agravamento ou atenuação das sanções aplicáveis nos termos das recomendações constantes do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.~~

Art. 74. Caberá às partes envolvidas em processo ético-disciplinar apresentar provas para efeito de agravamento ou atenuação das sanções. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**~~Subseção V~~**

**~~Do Concurso de Infrações Ético-Disciplinares~~**

**Subseção V**

**(Revogado)**

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 75. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, caso em que serão aplicadas, cumulativamente, as sanções de mesma natureza correspondentes às faltas em que haja incorrido, no caso de suspensão e multa.~~

Art. 75. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° As sanções de advertência reservada, advertência pública e cancelamento não serão aplicadas de forma cumulada nos termos do~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, devendo-se considerar apenas uma delas dentre as de mesma natureza.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° Se, do resultado final do concurso material, restar aplicada mais de uma sanção de natureza advertência reservada, advertência pública, suspensão e cancelamento, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 76. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, caso em que será aplicada a mais grave das sanções cabíveis, dentre as de mesma natureza, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade, no caso de suspensão e multa.~~

Art. 76. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° As sanções de advertência reservada, advertência pública e cancelamento não serão aplicadas de forma cumulada nos termos do~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, devendo-se considerar apenas uma delas dentre as de mesma natureza.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° As sanções calculadas nos termos do~~ *~~caput~~* ~~deste artigo não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 3° Se, do resultado final do concurso formal, restar aplicada mais de uma sanção de natureza advertência reservada, advertência pública, suspensão e cancelamento, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

**Seção I**

**Da Competência para Execução da Decisão**

~~Art. 77. Compete ao CAU/UF com jurisdição no local de ocorrência da infração a execução das decisões proferidas nos processos ético-disciplinares de que resulte a aplicação de sanções por violação ao art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, ou às regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.~~

Art. 77. A execução das sanções ético-disciplinares aplicadas em decisão transitada em julgado compete ao CAU/UF com jurisdição no local de ocorrência da infração ou, no caso do inciso I do art. 15, ao CAU/UF de registro do profissional sancionado. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Parágrafo único. A execução da decisão ocorrerá imediatamente após certificado o seu trânsito em julgado.~~

§ 1º A unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos neste Capítulo se encarregará de intimar o profissional sancionado da ocorrência do trânsito em julgado da decisão, devendo constar na intimação: (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - no caso de ter sido aplicada advertência reservada, a obrigatoriedade de acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), ambiente profissional, para leitura do ofício declaratório (art. 78, *caput*), e a informação de que referida leitura é condição necessária para o acesso às demais funcionalidades do SICCAU (art. 78, § 4º); (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - no caso de ter sido aplicada advertência pública, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 80, § 3º); (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - no caso de ter sido aplicada suspensão, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 83) e a informação de bloqueio do SICCAU durante o período de suspensão (art. 82, § 3º); (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

IV - no caso de ter sido aplicado cancelamento do registro, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 86), a informação de obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da intimação, para devolução da carteira de identidade profissional (art. 85, § 1º) e a informação de bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU (art. 85, § 3º); (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

V - no caso de ter sido aplicada multa, a obrigatoriedade de emitir o boleto bancário no SICCAU, em até 30 (trinta) dias, com a informação da possiblidade de parcelamento, na forma do art. 88. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Os atos de execução somente serão iniciados após a regular intimação do profissional sancionado na forma do § 1º. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção II**

**Da Execução da Sanção de Advertência Reservada**

~~Art. 78. A advertência reservada deverá ser executada por meio de ofício declaratório, emitido pelo CAU/UF e assinado pelo presidente, entregue ao infrator, de forma confidencial, por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), advertindo-o sobre a infração cometida.~~

Art. 78. A advertência reservada deverá ser executada por meio de ofício declaratório emitido pelo CAU/UF e assinado pelo presidente, entregue de forma confidencial ao profissional punido, por meio do SICCAU. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado da obrigatoriedade de acessar o SICCAU, ambiente profissional, para leitura do ofício declaratório, condição necessária para acessar as demais funcionalidades desse sistema.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo da advertência reservada e o dispositivo legal a que se refere.~~

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 3° Na impossibilidade de utilização do sistema SICCAU, o infrator deverá comparecer à sede do CAU/UF para recebimento, em mãos, de forma confidencial, do ofício declaratório.~~

 § 3° Na impossibilidade de utilização do SICCAU para entrega do ofício declaratório, o CAU/UF poderá utilizar qualquer outro meio compatível previsto no art. 99, hipótese em que a confirmação de recebimento presumirá a leitura do ofício enviado. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º A leitura do ofício declaratório pelo infrator é condição necessária para acesso às demais funcionalidades do SICCAU. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 79. A advertência reservada deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, não sendo permitida sua publicação por qualquer meio.

~~Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional independe da leitura por meio do SICCAU ou da entrega, em mãos, do ofício declaratório.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção III**

**Da Execução da Sanção de Advertência Pública**

Art. 80. A advertência pública deverá ser executada por meio de ofício declaratório publicado pelo CAU/UF em meio impresso e telemático.

~~§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado da advertência pública por meio do envio de cópia do ofício declaratório.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo da advertência pública e o dispositivo legal a que se refere.~~

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° A publicação da advertência pública deverá ser realizada, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, pelo período de 30 (trinta) dias; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4° As formas de publicação previstas no § 3º poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 81. A advertência pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional.

~~Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional independe da publicação do ofício declaratório.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção IV**

**Da Execução da Sanção de Suspensão**

~~Art. 82. A suspensão deverá ser executada mediante a interrupção do registro profissional pelo período determinado na decisão de julgamento do processo ético-disciplinar.~~

Art. 82. A suspensão deverá ser executada mediante a interrupção do registro profissional pelo período determinado na decisão de julgamento do processo ético-disciplinar e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado da suspensão por meio de ofício declaratório e a obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para seu recebimento.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo e o período da suspensão e o dispositivo legal a que se refere, além do aviso de bloqueio do acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU).~~

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º Durante o período de suspensão, as funcionalidades do SICCAU correlatas ao exercício profissional ficarão bloqueadas. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 83. O ofício declaratório de suspensão deverá ser publicado, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, pelo período de duração da suspensão; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

Parágrafo único. As formas de publicação previstas no *caput* poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 84. A suspensão deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, bloqueando-se, desde logo, o acesso ao SICCAU.~~

Art. 84. A suspensão deverá ser anotada nos assentamentos do profissional. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional e o bloqueio de acesso, nos termos do~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, independem da efetiva interrupção do registro profissional, do recebimento ou da publicação do ofício declaratório.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção V**

**Da Execução da Sanção de Cancelamento do Registro**

~~Art. 85. O cancelamento do registro deverá ser executado mediante a interrupção permanente do registro profissional.~~

Art. 85. O cancelamento do registro deverá ser executado mediante a interrupção permanente do registro profissional e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado do cancelamento do registro por meio de ofício declaratório e da obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para seu recebimento e devolução da carteira de identidade profissional, além do aviso de bloqueio do acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU).~~

§ 1° O profissional sancionado deverá comparecer à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, para devolução da carteira de identidade profissional. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo do cancelamento do registro e o dispositivo legal a que se refere.~~

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º O cancelamento do registro implicará o bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 86. O ofício declaratório de cancelamento do registro deverá ser publicado, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF, pelo período de 1 (um) ano, e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, por período indeterminado; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

Parágrafo único. As formas de publicação previstas no *caput* poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 87. O cancelamento do registro deverá ser anotado nos assentamentos do profissional, bloqueando-se, desde logo, o acesso ao SICCAU.~~

Art. 87. O cancelamento do registro deverá ser anotado nos assentamentos do profissional. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional e o bloqueio de acesso, nos termos do~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, independem da efetiva interrupção do registro profissional, do recebimento ou da publicação do ofício declaratório ou da devolução da carteira de identidade profissional.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**Seção VI**

**Da Execução da Sanção de Multa**

~~Art. 88. A multa deverá ser executada mediante emissão e envio de boleto bancário com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.~~

Art. 88. A multa deverá ser executada mediante cobrança por meio de boleto bancário, emitido no SICCAU pelo próprio profissional sancionado, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, oportunidade em que poderá optar pelo parcelamento, na forma da regulamentação vigente.(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado da multa mediante ofício declaratório e da obrigatoriedade de pagamento, no prazo, do boleto enviado anexo.~~

§ 1º As informações sobre a multa aplicada deverão ser consolidadas nos ofícios declaratórios relativos às sanções principais. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° No caso de aplicação cumulativa de multa com advertência reservada, advertência pública, suspensão ou cancelamento do registro, as informações sobre as sanções deverão ser consolidadas em um único ofício declaratório.~~

§ 2º A não emissão do boleto de multa no prazo estabelecido no *caput* acarretará a cobrança de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 89. No caso de aplicação, exclusivamente, da sanção de multa, ou, cumulativamente, de multa com advertência reservada, o ofício declaratório não será publicado, prevalecendo o caráter confidencial.~~

Art. 89. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de multa com advertência pública, suspensão ou cancelamento do registro, o período de publicação do ofício declaratório consolidado seguirá o período de publicação da advertência pública, da suspensão ou do cancelamento do registro, conforme o caso.

Art. 90. A sanção de multa deverá ser anotada nos assentamentos do profissional.

~~Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional independe do pagamento da multa.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO IX

DA CONCILIAÇÃO

Art. 91. Caso os fatos denunciados versem sobre matéria de conduta conciliável, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, designação de audiência de conciliação.

§ 1° Não são conciliáveis as condutas de que resultem danos:

I - à integridade física;

II - a terceiros;

III - ao interesse público;

IV - ao patrimônio público;

V - ao meio ambiente.

§ 2° Caso a conciliação seja obtida antes do término da instrução, competirá à CED/UF homologar os termos do eventual acordo firmado.

§ 3° A declaração expressa de renúncia ao direito de recurso é condição para homologação da conciliação pela CED/UF.

§ 4° Até que o acordo obtido em conciliação homologada pela CED/UF seja efetivamente cumprido, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso.

§ 5° O processo ético-disciplinar em que tenha havido conciliação poderá ser desarquivado por solicitação de quaisquer das partes mediante comunicação do descumprimento do acordo, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de conciliação, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.

§ 6° A obtenção de conciliação e a homologação de acordo poderão ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria seja conciliável e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO IX-A

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 91-A. Caso os fatos apurados em procedimento ou processo ético-disciplinar instaurado de ofício versem sobre matéria de interesse coletivo, suscetível de acordo para adequar condutas às normas ético-disciplinares da Arquitetura e Urbanismo e prevenir infrações futuras de mesma natureza, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, a designação de audiência para celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC). (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º O TAC deve conter as seguintes cláusulas: (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

I - a descrição das obrigações assumidas, além da obrigação de seguir as normas ético-disciplinares estabelecidas no art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, e no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - a forma de demonstração do cumprimento das obrigações assumidas; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

IV - as consequências do descumprimento das obrigações assumidas, na forma do § 4º; (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

V - a declaração expressa de renúncia ao direito de recurso. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2° O TAC deverá ser homologado por decisão colegiada da instância em que estiver tramitando, devendo ser encaminhado para assinatura em conjunto com o presidente do respectivo Conselho ou com pessoa por ele delegada. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3° Até que as obrigações de fazer assumidas por meio do TAC sejam efetivamente cumpridas, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4° O processo ético-disciplinar que tenha sido objeto de TAC poderá ser desarquivado em razão de descumprimento das obrigações estabelecidas, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de celebração do TAC, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 5° A apuração de condutas que tenham causado lesão à integridade física das pessoas não poderá ser suspensa ou encerrada por meio de celebração de TAC. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 6º Não será admitida a celebração de novo TAC com o mesmo profissional, independentemente da matéria sobre qual verse, no período de 5 (cinco) anos que se seguirem à celebração de TAC anterior, seja no CAU/BR ou em CAU/UF. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 7° A celebração de TAC poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria seja suscetível de adequação da conduta e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 8º Os TAC celebrados deverão ser registrados no SICCAU de modo a viabilizar consulta futura e terão caráter público. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO X

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 92. Da deliberação plenária transitada em julgado que resultar sanções, caberá pedido de revisão apresentado pela parte legitimamente interessada, sem efeito suspensivo, desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção.

~~§ 1° O pedido de revisão deverá ser encaminhado pela parte interessada em correspondência dirigida ao presidente do CAU/UF ou do CAU/BR, conforme o caso, instruído com cópias da decisão recorrida e das provas documentais dos fatos arguidos.~~

§ 1° O pedido de revisão deverá ser encaminhado pela parte interessada ao órgão prolator da deliberação definitiva de julgamento do processo ético-disciplinar, instruído com cópias da decisão impugnada e das provas documentais dos fatos arguidos. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° O pedido de revisão, após a análise técnica, ou jurídica, ou ambas, será dirigido ao conselheiro relator no Plenário designado pelo presidente no Plenário.~~

§ 2° O pedido de revisão, após a análise técnica ou jurídica, ou ambas, será distribuído a um conselheiro relator. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 93. O conselheiro relator deverá apresentar o relatório e voto fundamentado, preferencialmente na primeira reunião plenária ordinária subsequente à sua designação, ou obrigatoriamente na reunião seguinte, cumprindo o prazo regimental para a disponibilização da matéria que será objeto de deliberação.~~

Art. 93. O conselheiro relator deverá apresentar o relatório e voto fundamentado, preferencialmente na primeira reunião subsequente à sua designação, ou obrigatoriamente na reunião seguinte, cumprindo o prazo regimental para a disponibilização da matéria que será objeto de deliberação. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1° Para elaboração de relatório e voto fundamentado, o conselheiro relator poderá solicitar parecer técnico, ou jurídico, ou ambos, diligência, ou apoio de consultoria externa, por intermédio da Presidência.

§ 2° Julgado procedente o pedido de revisão, o órgão competente do CAU/UF ou do CAU/BR poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a deliberação objeto do pedido de revisão.

§ 3° Da revisão da decisão do órgão competente do CAU/UF ou do CAU/BR não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 4º Do julgamento do pedido de revisão caberá recurso ao órgão colegiado imediatamente superior, quando existente, na forma da estruturação recursal prevista nesta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO XI

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 94. Os atos do processo ético-disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1° Os atos do processo ético-disciplinar devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

§ 2° Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3° A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo próprio CAU/UF.

§ 4° O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 5° À frente dos autos que tramitam em sigilo deve constar expressamente essa condição.

Art. 95. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente em dias úteis, no horário normal de funcionamento do CAU/UF em que tramitar o processo.

Parágrafo único. Poderão ser concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento possa prejudicar o curso regular do procedimento ou possa causar dano às partes ou ao CAU/UF.

Art. 96. Inexistindo disposição específica, os atos do CAU/UF e das partes ou terceiros que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 97. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do CAU/UF, cientificando-se as partes ou terceiros se outro for o local de realização.

CAPÍTULO XII

DA COMUNICAÇÃO E DOS PRAZOS DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 98. As partes serão intimadas para:

I - ter ciência de decisões;

II - ter ciência de ato praticado pela parte contrária que dê ensejo ao contraditório e à ampla defesa;

III - praticar atos processuais sempre que necessário ao exercício dos direitos e ao cumprimento dos deveres.

Parágrafo único. As intimações deverão conter:

I - identificação do intimado;

II - finalidade da intimação;

III - prazo para prática de eventual ato processual, com indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - data, hora e local em que deve comparecer, caso seja necessário o comparecimento;

V - informação se o comparecimento deve ser pessoal ou, facultativamente, por representante;

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

Art. 98-A. Deverão ser intimados, na forma do art. 98, os representantes legais e os advogados das partes, quando devidamente constituídos. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 99. A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em audiência, por intermédio de agente do CAU/UF investido de fé pública, por meio de ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), por meio de correio eletrônico ou de outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros.~~

Art. 99. A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em audiência, por intermédio de agente do CAU/UF investido de fé pública, por meio do SICCAU, por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou de outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. Frustrados os meios de intimação previstos no *caput* deste artigo, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo de comunicação do CAU/UF, ou em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do intimado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. 99-A. As partes devem manter atualizados os endereços e quaisquer outras formas de comunicação indicados, sob pena de restarem válidas as intimações efetuadas pelos meios informados nos autos. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 100. Os prazos processuais começam a correr a partir da data:

~~I - da juntada do aviso de recebimento aos autos, no caso de intimação por via postal;~~

I - do recebimento da correspondência, no caso de intimação por via postal; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~II - da juntada de comprovante do recebimento do telegrama, no caso de intimação por telegrama;~~

II - do recebimento do telegrama, no caso de intimação por esse meio; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

III - da ciência aposta no processo, no caso de intimação por ciência pessoal no processo;

IV - do encerramento da audiência, no caso de intimação em audiência por ciência escrita;

~~V - da juntada do mandado de intimação cumprido pelo agente do CAU/UF, devendo ser relatada eventual negativa de assinatura no recibo;~~

V - da ciência aposta no mandado de intimação cumprido pelo agente do CAU/UF, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo intimado; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~VI - da juntada de comprovante da ciência eletrônica pelo sistema SICCAU;~~

VI - da confirmação por meio do SICCAU; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~VII - da juntada de comprovante de recebimento por correio eletrônico;~~

VII - do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da intimação; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~VIII - da juntada de documento que comprove a intimação por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;~~

VIII - da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da intimação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~IX - do término do período de divulgação do edital.~~

IX - do efetivo recebimento da intimação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes; (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

X - do término do período de divulgação do edital. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/UF ou no CAU/BR, bem como no caso de encerramento antes da hora normal.

§ 3º Os prazos expressos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do *caput*. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 101. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pela parte intimada.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa à parte.

CAPÍTULO XIII

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 102. O ato processual será declarado nulo quando resultar prejuízo para as partes.

Art. 103. O ato processual não será declarado nulo se, realizado de outro modo, alcançar a mesma finalidade e sem prejuízo para as partes.

Art. 104. Nenhuma nulidade poderá ser arguida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 105. As nulidades deverão ser arguidas pelas partes em qualquer fase do processo, antes do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. As nulidades sanáveis não arguidas em tempo oportuno considerar-se-ão sanadas.

Art. 106. As nulidades insanáveis, que causam patente prejuízo para as partes, deverão ser declaradas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.

Art. 107. Declarada a nulidade de ato processual, reputam-se nulos todos os subsequentes, que dele dependam.

Art. 108. Declarada a nulidade de ato processual, deverão ser declarados os atos atingidos e ordenadas as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou ratificados.

§ 1° A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

§ 2° O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 3° Quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, esta não será declarada, nem se mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CAPÍTULO XIV

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 109. É impedido de atuar em processo ético-disciplinar o conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros;

IV - seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau;

V - haja apresentado a denúncia.

VI - no exercício de mandato federal, tenha atuado no processo perante o CAU/UF recorrido, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 1° O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CED/UF ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.~~

§ 1° O conselheiro deve declarar o impedimento na primeira oportunidade, indicando expressamente o motivo previsto no *caput*. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~§ 2° A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.~~

§ 2° A omissão do dever de declarar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 110. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.~~

Art. 110. É suspeito o conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º O conselheiro não é obrigado a declarar a suspeição. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Caso o conselheiro declare a suspeição para atuar em processo ético-disciplinar, deverá indicar expressamente o motivo previsto no *caput*, salvo no caso de suspeição por motivo de foro íntimo, em que não se exige motivação. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

~~Art. 111. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.~~

Art. 111. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição de conselheiro. (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º O conselheiro poderá reconhecer o impedimento ou suspeição, extinguindo-se o incidente, ou apresentar suas razões para julgamento da arguição. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º O julgamento da arguição decidirá pelo seu acolhimento ou rejeição. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º A rejeição da arguição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO XV

DA DESISTÊNCIA E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 112. O denunciante poderá, mediante manifestação escrita, desistir de prosseguir com processo ético-disciplinar.

§ 1° Havendo pluralidade de denunciantes, a desistência atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2° A desistência do denunciante, não sendo o caso de questão conciliável, não prejudica o prosseguimento do processo ético-disciplinar, se o CAU/UF ou o CAU/BR considerar que o interesse público assim o exige.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do denunciante, os sucessores ou herdeiros deverão ser intimados pelos meios mais adequados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4° A não habilitação na forma do § 3º, não sendo o caso de questão conciliável, não prejudica o prosseguimento de ofício do processo ético-disciplinar, se o CAU/UF ou o CAU/BR considerar que o interesse público assim o exige. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 113. A extinção do processo ético-disciplinar ocorrerá:

I - quando exaurida sua finalidade;

II - quando faltar qualquer dos requisitos para acatamento da denúncia;

III - quando for declarada a prescrição;

IV - quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

V - quando falecer o denunciado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO XVI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A intimação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.

Art. 115. Todo processo ético-disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será declarado extinto e arquivado mediante requerimento da parte interessada ou de ofício.

Art. 116. A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve à extinção do processo responderá a processo administrativo pelo seu ato ou omissão.

§ 1° Entende-se por autoridade o agente público dotado de poder de decisão.

§ 2° Se a autoridade for profissional registrado no CAU, estará sujeita a processo ético-disciplinar.

CAPÍTULO XVII

DA REABILITAÇÃO

Art. 117. O arquiteto e urbanista que tenha sofrido sanção ético-disciplinar de cancelamento do registro poderá pedir a reabilitação 3 (três) anos após iniciado o seu cumprimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - não ter cumprido pena em decorrência de condenação criminal nos últimos 3 (três) anos contados da data do pedido;

II - não ter exercido ilegalmente a profissão após o cancelamento do registro nos últimos 3 (três) anos contados da data do pedido.

§ 1° A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do CAU/UF em que tenha sido executada a sanção de cancelamento do registro profissional.

§ 2° A tramitação do pedido de reabilitação seguirá, no que couber, o procedimento regulamentado nesta Resolução para condução do processo ético-disciplinar, com encaminhamento do pedido para o presidente do CAU/UF, admissibilidade e instrução pela CED/UF, julgamento pelo Plenário do CAU/UF e recurso ao Plenário do CAU/BR.

§ 3° O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos serem apensados ao do processo ético-disciplinar a que se refira.

Art. 118. Transitado em julgado o pedido de reabilitação com resultado favorável ao interessado, este deverá cursar programa de reabilitação com conteúdo de Ética e Disciplina promovido pelo CAU/UF.

Art. 119. A reabilitação ocorrerá automaticamente:

I - no caso de sanção ético-disciplinar de advertência reservada, após a leitura por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) ou a entrega, em mãos, do ofício declaratório;

II - no caso de sanção ético-disciplinar de advertência pública, após a data de sua publicação;

III - no caso de sanção ético-disciplinar de suspensão, após o transcurso do seu período;

IV - no caso de sanção ético-disciplinar de multa, após seu pagamento integral.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. Se a conduta apurada no processo ético-disciplinar constituir violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, o órgão julgador comunicará o fato à autoridade competente.

§ 1° A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o processo ético-disciplinar.

§ 2° Caso constatado que a infração ético-disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável, nos termos do art. 19, § 5° da Lei n° 12.378, de 2010.

Art. 120-A. Caso seja do interesse e haja consenso das partes, os atos processuais previstos nesta Resolução, a exemplo das audiências, poderão ser praticados mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons, imagens e dados em tempo real (videoconferência). (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 121. As normas para condução do processo ético-disciplinar deverão ser revisadas a cada 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Resolução para adequação às mudanças da legislação pertinente.

Art. 122. A aplicação de sanções ético-disciplinares às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 19, § 2° da Lei n° 12.378, de 2010, será regulamentada em ato normativo do CAU/BR, que estabelecerá as infrações imputáveis e as sanções cabíveis.

Art. 123. Revogam-se as Resoluções CAU/BR n° 25, de 6 de junho de 2012, n° 34, de 6 de setembro de 2012, e n° 58, de 5 de outubro de 2013.

Art. 124. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2017

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR

**~~ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017~~**

**~~INTERVALOS, FRAÇÕES E LIMITES DAS SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES COMINADAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010~~**

|  |
| --- |
| **~~SANÇÕES COMINADAS~~** |
| ~~Incisos:~~ | ~~Advertência~~~~(tipo)~~ | ~~Suspensão~~~~(em dias)~~ | ~~Cancelamento~~~~(do registro)~~ | ~~Multa~~~~(anuidade)~~ |
| ~~I.~~ | ~~Reservada ou Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~II.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~III.~~ | ~~Pública~~ | ~~(240 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~IV.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~V.~~ | ~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~VI.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~VII.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(60 a 180)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~VIII.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~IX.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(60 a 180)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~X.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~XI.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~XII.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(120 a 240)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR~~**

**~~(ANEXO DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)~~**

|  |
| --- |
| **~~1. OBRIGAÇÕES GERAIS~~** |
| **~~SANÇÕES COMINADAS~~** |
| ~~1.2. Regras:~~ | ~~Advertência~~~~(tipo)~~ | ~~Suspensão~~~~(em dias)~~ | ~~Cancelamento~~~~(do registro)~~ | ~~Multa~~~~(anuidade)~~ |
| ~~1.2.1.~~ | ~~Reservada ou Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~1.2.2.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~1.2.3.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(1 a 10)~~ |
| ~~1.2.4.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~1.2.5.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(90 a 365)~~ |  | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~1.2.6.~~ |  | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~1.3. Recomendações:~~ | ~~Fração ou Intervalo~~~~(atenuante ou agravante)~~ |
| ~~1.3.1.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~1.3.2.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~1.3.3.~~ | ~~(1/6 a 1/3)~~ |
| ~~1.3.4.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~1.3.5.~~ | ~~1/6~~ |
| **~~2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO~~** |
| **~~SANÇÕES COMINADAS~~** |
| ~~2.2. Regras~~ | ~~Advertência~~~~(tipo)~~ | ~~Suspensão~~~~(em dias)~~ | ~~Cancelamento~~~~(do registro)~~ | ~~Multa~~~~(anuidade)~~ |
| ~~2.2.1.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~2.2.2.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~2.2.3.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~2.2.4.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 365)~~ |  | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~2.2.5.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~2.2.6.~~ |  | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~2.2.7.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 365)~~ |  | ~~(1 a 10)~~ |
| ~~2.2.8.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~2.3. Recomendações:~~ | ~~Fração ou Intervalo~~~~(atenuante ou agravante)~~ |
| ~~2.3.1.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~2.3.2.~~ | ~~(1/6 a 1/3)~~ |
| ~~2.3.3.~~ | ~~(1/6 a 1/3)~~ |
| ~~2.3.4.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~2.3.5.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~2.3.6.~~ | ~~1/6~~ |
| **~~3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE~~** |
| **~~SANÇÕES COMINADAS~~** |
| ~~3.2. Regras:~~ | ~~Advertência~~~~(tipo)~~ | ~~Suspensão~~~~(em dias)~~ | ~~Cancelamento~~~~(do registro)~~ | ~~Multa~~~~(anuidade)~~ |
| ~~3.2.1.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(60 a 180)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~3.2.2.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~3.2.3.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~3.2.4.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(60 a 180)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~3.2.5.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~3.2.6.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~3.2.7.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~3.2.8.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~3.2.9.~~ | ~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~3.2.10.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~3.2.11.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~3.2.12.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(60 a 180)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~3.2.13.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(60 a 180)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~3.2.14.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~3.2.15.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 365)~~ |  | ~~(1 a 10)~~ |
| ~~3.2.16.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~3.2.17.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~3.2.18.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~3.3. Recomendação:~~ | ~~Fração ou Intervalo~~~~(atenuante ou agravante)~~ |
| ~~3.3.1.~~ | ~~1/6~~ |
| **~~4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO~~** |
| **~~SANÇÕES COMINADAS~~** |
| ~~4.2. Regras:~~ | ~~Advertência~~~~(tipo)~~ | ~~Suspensão~~~~(em dias)~~ | ~~Cancelamento~~~~(do registro)~~ | ~~Multa~~~~(anuidade)~~ |
| ~~4.2.1.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ |  | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~4.2.2.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~4.2.3.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~4.2.4.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~4.2.5.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~4.2.6.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(90 a 120)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~4.2.7.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~4.2.8.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~4.2.9.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~4.2.10.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(60 a 180)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~4.3. Recomendações:~~ | ~~Fração ou Intervalo~~~~(atenuante ou agravante)~~ |
| ~~4.3.1.~~ | ~~1/3~~ |
| ~~4.3.2.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~4.3.3.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~4.3.4.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~4.3.5.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~4.3.6.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~4.3.7.~~ | ~~(1/6 a 1/3)~~ |
| ~~4.3.8.~~ | ~~(1/6 a 1/3)~~ |
| ~~4.3.9.~~ | ~~(1/6 a 1/3)~~ |
| **~~5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS~~** |
| **~~SANÇÕES COMINADAS~~** |
| ~~5.2. Regras:~~ | ~~Advertência~~~~(tipo)~~ | ~~Suspensão~~~~(em dias)~~ | ~~Cancelamento~~~~(do registro)~~ | ~~Multa~~~~(anuidade)~~ |
| ~~5.2.1.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(180 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~5.2.2.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(120 a 240)~~ |  | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~5.2.3.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~5.2.4.~~ | ~~Pública~~ | ~~(240 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~5.2.5.~~ | ~~Pública~~ | ~~(240 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~5.2.6.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~5.2.7.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~5.2.8.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(30 a 120)~~ |  | ~~(1 a 4)~~ |
| ~~5.2.9.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(120 a 240)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~5.2.10.~~ | ~~Pública~~ | ~~(240 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~5.2.11.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(120 a 240)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~5.2.12.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(120 a 240)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~5.2.13.~~ | ~~Pública~~ | ~~(240 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~5.2.14.~~ | ~~Pública~~ | ~~(240 a 365)~~ | ~~Cancelamento~~ | ~~(7 a 10)~~ |
| ~~5.2.15.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(120 a 240)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~5.2.16.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ | ~~(120 a 240)~~ |  | ~~(4 a 7)~~ |
| ~~5.3. Recomendações:~~ | ~~Fração ou Intervalo~~~~(atenuante ou agravante)~~ |
| ~~5.3.1.~~ | ~~1/3~~ |
| ~~5.3.2.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~5.3.3.~~ | ~~1/6~~ |
| **~~6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU~~** |
| **~~SANÇÕES COMINADAS~~** |
| ~~6.2. Regras:~~ | ~~Advertência~~~~(tipo)~~ | ~~Suspensão~~~~(em dias)~~ | ~~Cancelamento~~~~(do registro)~~ | ~~Multa~~~~(anuidade)~~ |
| ~~6.2.1.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~6.2.2.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~6.2.3.~~ | ~~Reservada ou~~~~Pública~~ |  |  |  |
| ~~6.3. Recomendações:~~ | ~~Fração ou Intervalo~~~~(atenuante ou agravante)~~ |
| ~~6.3.1.~~ | ~~1/3~~ |
| ~~6.3.2.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~6.3.3.~~ | ~~1/6~~ |

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DOS~~**

**~~INCISOS I A XII DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017~~**

|  |  |
| --- | --- |
| ~~Incisos:~~ | ~~Fração ou Limite~~ |
| ~~I.~~ | ~~1/3~~ |
| ~~II.~~ | ~~Limite máximo~~ |
| ~~III.~~ | ~~2/3~~ |
| ~~IV.~~ | ~~1/3~~ |
| ~~V.~~ | ~~Limite máximo~~ |
| ~~VI.~~ | ~~2/3~~ |
| ~~VII.~~ | ~~Limite máximo~~ |
| ~~VIII.~~ | ~~Limite máximo~~ |
| ~~IX.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~X.~~ | ~~2/3~~ |
| ~~XI.~~ | ~~1/6~~ |
| ~~XII.~~ | ~~Limite máximo~~ |

**ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017**

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

**CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR, APROVADO NA FORMA DO ANEXO À RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013**

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO I

CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO GRAU DA INFRAÇÃO

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| GRAU DA INFRAÇÃO | CRITÉRIOS | NÍVEIS DE GRAVIDADE ADMITIDOS |
| LEVE | Baixa reprovabilidade da conduta, inexistência de danos à integridade física ou moral das pessoas, ou eventuais danos materiais são reversíveis em pouco tempo e com poucos recursos. | 1 ou 2 |
| MÉDIO | Conduta reprovável, existência de danos à integridade moral das pessoas, ou eventuais danos materiais são reversíveis em tempo e com recursos consideráveis. | 3 ou 4 |
| GRAVE | Conduta muito reprovável, existência de danos à integridade física das pessoas, ou eventuais danos materiais são irreversíveis ou reversíveis com alto custo. | 5 ou 6 |

CAPÍTULO II

NÍVEIS DE GRAVIDADE

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

|  |  |
| --- | --- |
| NÍVEL DE GRAVIDADE | SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES APLICÁVEIS |
| PRINCIPAL(OBRIGATÓRIA) | ACESSÓRIA (FACULTATIVA) |
| 1 | Advertência reservada | - |
| 2 | Advertência reservada ou pública | Multa entre 1 a 2 anuidades |
| 3 | Advertência pública | Multa entre 2 a 3 anuidades |
| 4 | Suspensão entre 30 e 180 dias do exercício da profissão | Multa entre 3 a 5anuidades |
| 5 | Suspensão entre 180 dias e 1 ano do exercício da profissão | Multa entre 5 a 8 anuidades |
| 6 | Cancelamento do registro | Multa entre 8 a 10 anuidades |

CAPÍTULO III

NÍVEIS DE GRAVIDADE ESTABELECIDOS PARA CADA REGRA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

|  |
| --- |
| **1. OBRIGAÇÕES GERAIS** |
| Regra | Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10 | Descrição da Regra | Níveis de gravidade |
| 1.2.1. | Incisos IV e X | O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas. | 2 a 6 |
| 1.2.2. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal, orientando suas decisões profissionais pela prevalência das suas considerações artísticas, técnicas e científicas sobre quaisquer outras. | 1 |
| 1.2.3. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a na observância do princípio da melhor qualidade, e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam comprometer os valores técnicos, éticos e a qualidade estética do seu trabalho. | 1 |
| 1.2.4. | Incisos I a XII | O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código. | 2 a 6 |
| 1.2.5. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação. | 2 a 4 |
| 1.2.6. |  Não há | O arquiteto e urbanista responsável por atividade docente das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo deve, além de deter conhecimento específico sobre o conteúdo a ser ministrado, ter executado atividades profissionais referentes às respectivas disciplinas. | 1 |
| **2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO** |
| Regra | Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10 | Descrição da Regra | Níveis de gravidade |
| 2.2.1. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade. | 2 a 6 |
| 2.2.2. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais. | 1 |
| 2.2.3. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público. | 2 a 6 |
| 2.2.4. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local. | 2 a 6 |
| 2.2.5. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais. | 2 a 6 |
| 2.2.6. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente. | 3 a 6 |
| 2.2.7. | Incisos IV, IX e X | O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade. | 3 ou 4 |
| 2.2.8. | Incisos VIII e IX | O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010. | 2 |
| **3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE** |
| Regra | Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10 | Descrição da Regra | Níveis de gravidade |
| 3.2.1. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante. | 2 a 4 |
| 3.2.2. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante. | 2 a 4 |
| 3.2.3. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve orientar seus contratantes quanto a valorizações enganosas referentes aos meios ou recursos humanos, materiais e financeiros destinados à concepção e execução de serviços profissionais. | 2 |
| 3.2.4. | Incisos VIII e IX | O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas. | 2 |
| 3.2.5. | Incisos VIII e IX | O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante. | 2 |
| 3.2.6. | Incisos VIII e IX | O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais considerando os prazos julgados razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade. | 2 |
| 3.2.7. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços. | 2 a 4 |
| 3.2.8. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo. | 1 |
| 3.2.9. | Inciso I | O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso. | 3 a 6 |
| 3.2.10. | Incisos IV e IX | O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade. | 1 |
| 3.2.11. | Inciso VII  | O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado. | 2 a 4 |
| 3.2.12. | Incisos VII e VIII | O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais. | 3 ou 4 |
| 3.2.13. | Incisos VII e VIII | O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais. | 3 ou 4 |
| 3.2.14. |  Não há | O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes. | 1 |
| 3.2.15. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve manter sigilo sobre os negócios confidenciais de seus contratantes, relativos à prestação de serviços profissionais contratados, a menos que tenha consentimento prévio formal do contratante ou mandado de autoridade judicial. | 2 a 4 |
| 3.2.16. | Incisos VI, VII e IX | O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010. | 2 a 6 |
| 3.2.17. | Inciso VII | O arquiteto e urbanista proprietário ou representante de qualquer marca ou empresa de material de construção, componente, equipamento ou patente que venha a ter aplicação em determinada obra, não poderá prestar, em virtude desta qualidade, serviços de Arquitetura e Urbanismo a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados. | 1 |
| 3.2.18. | Inciso VI | O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente. | 1 |
| **4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO** |
| Regra | Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10 | Descrição da Regra | Níveis de gravidade |
| 4.2.1. | Incisos IX e X | O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de contratar, representar ou associar- se a pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos profissionais. | 2 |
| 4.2.2. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão. | 2 |
| 4.2.3. |  Não há | O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo. | 1 |
| 4.2.4. |  Não há | O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico. | 1 |
| 4.2.5. |  Não há | O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação. | 1 |
| 4.2.6. |  Não há | O arquiteto e urbanista deve denunciar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste Código. | 1 |
| 4.2.7. | Incisos IX e X | O arquiteto e urbanista deve evitar assumir simultaneamente diferentes responsabilidades técnicas, que sejam incompatíveis quanto a sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho sobrepostas. | 2 |
| 4.2.8. | Incisos IX e VI | O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais. | 2 a 6 |
| 4.2.9. | Incisos VI, VIII, IX e X | O arquiteto e urbanista, em qualquer situação em que deva emitir parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre projetista, dono de obra, construtor ou entidade pública, deve agir sempre com imparcialidade, interpretando com rigor técnico estrito e inteira justiça as condições dos contratos, os fatos técnicos pertinentes e os documentos normativos existentes. | 3 a 6 |
| 4.2.10. |  Não há | O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código. | 2 |
| **5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS** |
| Regra | Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10 | Descrição da Regra | Níveis de gravidade |
| 5.2.1. | Incisos I e II | O arquiteto e urbanista deve repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem. | 2 a 5 |
| 5.2.2. | Inciso VI | O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de oferecer vantagem ou incentivo material ou pecuniário a outrem, visando favorecer indicação de eventuais futuros contratantes. | 2 |
| 5.2.3. |  Não há | O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais. | 1 |
| 5.2.4. | Incisos VI e IX | O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos. | 2 |
| 5.2.5. | Incisos VI e IX | O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte. | 2 a 6 |
| 5.2.6. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas. | 2 a 4 |
| 5.2.7. |  Não há | O arquiteto e urbanista, ao tomar conhecimento da existência de colegas que tenham sido convidados pelo contratante para apresentar proposta técnica e financeira referente ao mesmo serviço profissional, deve informá-los imediatamente sobre o fato. | 1 |
| 5.2.8. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato. | 2 |
| 5.2.9. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista empregador deve cumprir o disposto na Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, conferindo a remuneração mínima prevista nessa Lei aos arquitetos e urbanistas empregados por ele. | 1 |
| 5.2.10. | Incisos I, V, VI e IX | O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de associar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de serviços profissionais sem a sua real participação nos serviços por elas prestados. | 2 a 6 |
| 5.2.11. | Inciso VI | O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de exercer a atividade de crítica da Arquitetura e Urbanismo a fim de obter vantagens concorrenciais sobre os colegas. | 1 |
| 5.2.12. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado. | 2 |
| 5.2.13. | Incisos VI e IX | O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo. | 2 a 6 |
| 5.2.14. | Incisos II e IX | O arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor. | 2 a 4 |
| 5.2.15. | Incisos I, II e IX | O arquiteto e urbanista deve rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de Arquitetura e Urbanismo de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais. | 2 a 4 |
| 5.2.16. | Incisos VI e IX | O arquiteto e urbanista, enquanto membro de equipe ou de quadro técnico de empresa ou de órgão público, deve colaborar para o legítimo acesso de seus colegas e colaboradores às devidas promoções e ao desenvolvimento profissional, evitando o uso de artifícios ou expedientes enganosos que possam prejudicá-los. | 2 |
| **6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU** |
| Regra | Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10 | Descrição da Regra | Níveis de gravidade |
| 6.2.1. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional. | 2 |
| 6.2.2. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão. | 2 |
| 6.2.3. | Inciso IX | O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais. | 2 |

CAPÍTULO IV

FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

|  |  |
| --- | --- |
| Incisos: | Fração ou Limite |
| I. | (Revogado) |
| II. | (Revogado) |
| III. | (Revogado) |
| IV. | (Revogado) |
| V. | Limite máximo |
| VI. | (Revogado) |
| VII. | (Revogado) |
| VIII. | Limite máximo |
| IX. | (Revogado) |
| X. | (Revogado) |
| XI. | (Revogado) |
| XII. | Limite máximo |
| XIII. | Limite máximo |
| XIV. | Limite máximo |
| XV. | Limite máximo |

CAPÍTULO V

FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DO ART. 72-A DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

|  |  |
| --- | --- |
| Incisos: | Fração ou Limite |
| I. | 1/4 |
| II. | 1/4 |
| III. | 1/4 |
| IV. | 3/4 |
| V. | 1/2 |

CAPÍTULO VI

FRAÇÕES E LIMITES DAS RECOMENDAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR PARA FINS DE APLICAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

|  |
| --- |
| **1. OBRIGAÇÕES GERAIS** |
| Recomendação | Descrição da Recomendação | Fração ou Limite |
| 1.3.1. | O arquiteto e urbanista deve aprimorar seus conhecimentos nas áreas relevantes para a prática profissional, por meio de capacitação continuada, visando à elevação dos padrões de excelência da profissão. | 1/6 |
| 1.3.2. | O arquiteto e urbanista deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das tecnologias referentes à concepção e execução das atividades apropriadas às etapas do ciclo de existência das construções. | 1/6 |
| 1.3.3. | O arquiteto e urbanista deve colaborar para que seus auxiliares ou empregados envolvidos em atividades de sua responsabilidade profissional adquiram conhecimento e aperfeiçoem capacidades e habilidades necessárias ao desempenho de suas funções. | (1/6 a 1/3) |
| 1.3.4. | O arquiteto e urbanista deve defender o direito de crítica intelectual fundamentada sobre as artes, as ciências e as técnicas da Arquitetura e Urbanismo, colaborando para o seu aperfeiçoamento e desenvolvimento. | 1/6 |
| 1.3.5. | O arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina da profissão vigentes nos países e jurisdições estrangeiras nos quais prestar seus serviços profissionais. | 1/6 |
| **2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO** |
| Recomendação | Descrição da Recomendação | Fração ou Limite |
| 2.3.1. | O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade da qual faz parte. | 1/6 |
| 2.3.2. | O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural. | (1/6 a 1/3) |
| 2.3.3. | O arquiteto e urbanista deve envidar esforços para assegurar o atendimento das necessidades humanas referentes à funcionalidade, à economicidade, à durabilidade, ao conforto, à higiene e à acessibilidade dos ambientes construídos. | (1/6 a 1/3) |
| 2.3.4. | O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão. | 1/6 |
| 2.3.5. | O arquiteto e urbanista deve promover e divulgar a Arquitetura e Urbanismo colaborando para o desenvolvimento cultural e para a formação da consciência pública sobre os valores éticos, técnicos e estéticos da atividade profissional. | 1/6 |
| 2.3.6. | O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento. | 1/6 |
| **3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE** |
| Recomendação | Descrição da Recomendação | Fração ou Limite |
| 3.3.1. | O arquiteto e urbanista deve exigir dos contratantes ou empregadores uma conduta recíproca conforme a que lhe é imposta por este Código. | 1/6 |
| **4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO** |
| Recomendação | Descrição da Recomendação | Fração ou Limite |
| 4.3.1. | O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei n° 12.378, de 2010. | 1/3 |
| 4.3.2. | O arquiteto e urbanista deve empenhar-se na promoção pública da profissão. | 1/6 |
| 4.3.3. | O arquiteto e urbanista deve contribuir para o desenvolvimento do conhecimento, da cultura e do ensino relativos à profissão. | 1/6 |
| 4.3.4. | O arquiteto e urbanista deve colaborar para o aperfeiçoamento e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo. | 1/6 |
| 4.3.5. | O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em participar e contribuir em fóruns culturais, técnicos, artísticos e científicos referentes à atividade profissional. | 1/6 |
| 4.3.6. | O arquiteto e urbanista deve, em concurso com o CAU, empenhar-se na preservação da documentação de projetos, obras e outros serviços de Arquitetura e Urbanismo, visando garantir o acesso da sociedade e das novas gerações de profissionais à história da profissão. | 1/6 |
| 4.3.7. | O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos. | (1/6 a 1/3) |
| 4.3.8. | O arquiteto e urbanista deve contribuir para ações de interesse geral no domínio da Arquitetura e Urbanismo, participando na discussão pública de problemas relevantes nesse âmbito. | (1/6 a 1/3) |
| 4.3.9. | O arquiteto e urbanista deve favorecer a integração social estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitetônico e urbanístico e no processo decisório sobre a cidade, em tudo o que diz respeito ao ambiente, ao urbanismo e à edificação. | (1/6 a 1/3) |
| **5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS** |
| Recomendação | Descrição da Recomendação | Fração ou Limite |
| 5.3.1. | O arquiteto e urbanista deve defender e divulgar a legislação referente ao Direito Autoral em suas atividades profissionais e setores de atuação. | 1/3 |
| 5.3.2. | O arquiteto e urbanista deve promover e apoiar a crítica intelectual fundamentada da Arquitetura e Urbanismo, como prática necessária ao desenvolvimento da profissão. | 1/6 |
| 5.3.3. | O arquiteto e urbanista deve proporcionar bom ambiente de trabalho aos colegas associados ou empregados, e contribuir para o aperfeiçoamento profissional destes. | 1/6 |
| **6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU** |
| Recomendação | Descrição da Recomendação | Fração ou Limite |
| 6.3.1. | O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo. | 1/3 |
| 6.3.2. | O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo e as correlatas nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios. | 1/6 |
| 6.3.3. | O arquiteto e urbanista deve empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação deste Código de Ética e Disciplina, reportando ao CAU e às entidades profissionais as eventuais dificuldades relativas à sua compreensão e a sua aplicabilidade cotidiana. | 1/6 |